Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Jaguarari - BA

Sexta-feira • 17 de julho de 2020 • Ano II • Edição Nº 296

SUMÁRIO

QR CODE

CHEFIA DE GABINETE 2
ATOS OFICIAIS 2
DECRETO (Nº 0211/2020) 2
DECRETO (Nº 0211/2020)* 12
DECRETO (Nº 0214/2020) 22
INSTRUMENTO DE GESTÃO FISCAL 24
(LDO) LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (Nº 1001/2020) 24
LICITAÇÕES E CONTRATOS 93
EXTRATO (CONTRATO Nº 075/2020) 93
EXTRATO (CONTRATO Nº 085/2020) 93
EXTRATO (CONTRATO Nº 088/2020) 93

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE

IMPRENSA OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

open

GESTOR: EVERTON CARVALHO ROCHA

http://pmjaguarariba.imprensaoficial.org/

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

ÓRGÃO/SETOR: CHEFIA DE GABINETE
CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 0211/2020)

PREFEITURA DE JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

DECRETO Nº 0211, DE 17 DE JULHO DE 2020.

ESTABELECE RESTRIÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS EM TODO O MUNICÍPIO DE JAGUARARI E O FECHAMENTO DO COMÉRCIO CONSIDERADO NÃO ESSENCIAL E DETERMINA A AMPLIAÇÃO DAS ÁREAS DE SANITIZAÇÃO MUNICIPAL DE RUAS, PRAÇAS, PASSEIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARARI**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 0115, de 20 de março de 2020, que declarou a situação de emergência temporária no Município de Jaguarari, por força do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 19.626, de 09 de abril de 2020, que declarou o Estado de Calamidade Pública em todo o território baiano, afetado pelo vírus da COVID 19, devidamente ratificados pelo Decreto Municipal n.º 0145, de 15 de abril de 2020 e pelo Decreto Legislativo n.º 2361, de 16 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o art. 23, II da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência comum aos outros entes federados para legislar sobre proteção à saúde e assistência pública, de interesse local, editando leis, decretos, normas, resoluções, decretos e portarias, quando houver extremo perigo à sociedade, adotando providências acautelatórias que o interesse público exigir, observadas a proporcionalidade, razoabilidade e territorialidade, norteadores da ação do Poder Público;

CONSIDERANDO que o fechamento preventivo dos estabelecimentos comerciais está voltado ao coletivo e à saúde pública, como forma de reduzir a circulação de

PREFEITURA DE
JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

pessoas e evitar a propagação de doença pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que, em face necessidade de verificação da circulação viral da COVID – 19, o Município de Jaguarari procedeu testagem rápida sorológica para detecção do vírus da COVID – 19 em todo o seu território, visando definir os locais com maior incidência de casos suspeitos e/ou confirmados da doença, para fins de adoção de medidas preventivas e de combate à doença, sendo verificado nos últimos dias um aumento considerável da curva de contaminação;

CONSIDERANDO que a presente situação impõe a adoção de medidas mais rígidas relacionadas a isolamento social, quarentena, monitoramento dos infectados e pessoas próximas ao mesmo, restrição de circulação de pessoas, sanitização das áreas, etc..., para prevenir e impedir a proliferação da doença na cidade.

CONSIDERANDO que, segundo relatório epidemiológico da Secretaria da Saúde da Bahia, a doença demonstra tendência a um avanço de forma exponencial em todo o Estado, com grande potencial de sobrecarregamento do sistema de saúde estadual, o qual já se encontra no limite de sua capacidade de atendimento;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 19.831, de 13 de julho de 2020, devidamente publicado no Diário Oficial do dia 14.07.2020, que estabeleceu restrições de circulação em cidades da Região Norte do Estado da Bahia, dentre elas Senhor do Bonfim, Campo Formoso, Filadélfia e Capim Grosso, como medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doenças, cidades estas geograficamente muito próximas ao Município de Jaguarari;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de uma política de isolamento social rígido passa obrigatoriamente pela necessidade de medidas restritivas à circulação de pessoas e de veículos particulares e de fechamento do comércio, principalmente em face dos prejuízos evidentes decorrentes do constante desrespeito das normas de prevenção e redução da taxa de adesão ao isolamento social;

CONSIDERANDO a reunião extraordinária ocorrida na data de ontem (17.07.2020) envolvendo o Gestor Público Municipal, o Comité Central de Prevenção e Combate ao Novo Coronavírus, Representantes da Associação Comercial de Jaguarari, da Câmara de Dirigentes Logistas do Distrito de Pilar

PREFEITURA DE
JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

(CDL) e da Mineração Caraíba S/A, para buscar novas alternativas para frear o aumento da contaminação pela COVID - 19, sendo unânime na necessidade de fechamento do comércio, com exceção de alguns estabelecimentos que atuam serviços essenciais;

CONSIDERANDO que, para conter essa tendência de crescimento do número de contágios pelo novo coronavírus, as autoridades da saúde e de Combate a COVID – 19 de Jaguarari recomendam, por ora, a adoção de uma política de maior rigor das medidas já adotadas nesse sentido, levando em consideração o atual cenário de superlotação da rede estadual e a impossibilidade do sistema de saúde municipal suportar a demanda de infectados que precisam de cuidados médicos mais complexos e necessidade de transferência de pacientes para os centros conveniados, por regulação;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica **DETERMINADA**, **pelo período de 10 (dez) dias**, **contados de 18 de julho de 2020 (sábado) até o final do dia 27 de julho de 2020 (segunda-feira)**, **a restrição de locomoção de pessoas em todo o Município de Jaguarari, popularmente conhecida como "toque de recolher", das 18:00 horas da tarde às 05:00 horas da manhã de todos os dias englobados no presente Decreto, com a consequente proibição de trânsito de veículos, circulação e permanência de qualquer cidadão nas ruas, avenidas, praças e equipamentos públicos, dentro dos horários aqui determinados, ficando excluídas as seguintes hipóteses:**

I - deslocamento para ida a serviços de saúde (hospitais, postos de saúde, etc..), incluindo aí clínicas odontológicas ou consultórios de odontologia (na forma do Decreto n.º 0157, de 24 de abril de 2020 - atendimentos de urgência ou emergência) ou farmácia, para compra de medicamentos;

II - situações em que fique comprovada a urgência ou emergência do deslocamento;

III - Circulação de servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuem nas unidades públicas ou privadas de saúde, assistência social ou fiscalização no cumprimento dos Decretos Municipais que tratam sobre a COVID - 19, das estruturas das Forças policiais e de Segurança Pública e patrimonial;

IV – Deslocamento de Profissionais que atuam em empresas privadas, em regime

PREFEITURA DE
JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

de turnos ou delivery ou ainda para cumprimento e serviços essenciais, urgentes ou inadiáveis que possam trazer prejuízos financeiros às próprias empresas ou riscos à saúde e à vida dos trabalhadores e/ou a população em geral de Jaguarari, incluindo aí todos aqueles que estão atuando, direta ou indiretamente, na reforma e ampliação do Hospital Municipal de Jaguarari e da Construção do Centro de Referência ao Combate a COVID – 19 da cidade;

V – Serviços de Delivery de qualquer natureza;

VI - Postos de combustíveis;

Art. 2º.. Fica **DETERMINADO**, ainda, no âmbito de todo o Município de Jaguarari, **pelo período de 10 (dez) dias**, **contados de 18 de julho de 2020 (sábado) até o final do dia 27 de julho de 2020 (segunda-feira)**, **o fechamento de todo o comércio, não considerado essencial**, **com as seguintes regras**:

I - Para fins de aplicabilidade do presente Decreto, **são considerados comércios e serviços essenciais , que poderão estar abertos:**

a) hospitais, postos de saúde, clinicas médicas, consultórios e clínicas odontológicas, laboratórios e farmácias;

b) Padarias, mercados, mercearias, supermercados, açougues, atacadistas, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, granjas e feira livre;

c) bancos, lotéricas e correspondentes bancários;

d) Postos de gasolina;

e) serviços de distribuição de gás, água mineral, depósito de bebidas e provedores de internet;

f) estabelecimentos de fornecimentos de insumos médicos, de enfermagem e de higiene e lojas de produtos de animais;

g) Serviços Funerários;

h) Oficinas mecânicas para conserto de veículos, com acesso limitado a 03 (três) pessoas por vez;

Praça Alfredo Viana, 02 Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

PREFEITURA DE
JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

i) borracharias instaladas ao longo das estradas do Município de Jaguarari, para atendimento de caminhoneiros e demais veículos de passagem e da cidade, com acesso limitado a 03(três) pessoas por vez;

Parágrafo Primeiro: Os serviços essenciais descritos nos itens acima funcionarão de segunda à sexta-feira até as 17:00 horas e no sábado até às 13:00 horas, ficando fechados no domingo, permitido após tais dias e horários, a entrega de produtos por delivery, com exceção das farmácias, hospitais públicos, postos de saúde, abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica, provedores de internet (manutenção e atendimentos domiciliares), clínicas e consultórios odontológicos, serviços funerários e postos de gasolina, que poderão permanecer abertos todos os dias da semana e 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Segundo: Fica permitido o serviço de entrega por delivery para todos os demais segmentos do comércio, considerados não essenciais, de segunda a sexta-feira até as 17:00 horas e no sábado até as 13:00 horas, excluído o domingo.

Parágrafo Terceiro: Deverão os estabelecimentos comerciais essenciais garantir o início e encerramento diário das suas atividades, de forma a permitir o deslocamento de seus colaboradores para o trabalho e de volta para casa, dentro dos horários de circulação autorizados no presente Decreto.

Art. 3°. Permanece obrigatório, em todo o Município de Jaguarari, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que precisarem sair de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, em espaços ou locais públicos, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, sob pena de ser autuado em flagrante pela prática dos crimes contra a saúde pública e desobediência, previstos nos art. 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

Art. 4º. Fica mantido o fechamento de bares, quiosques, lanchonetes, restaurantes e similares.

Parágrafo Primeiro. Para o fiel cumprimento do presente decreto, fica terminantemente proibido aos bares e quiosques a manutenção de cadeiras dentro ou fora do recinto, inclusive em praças públicas e portas ou janelas

PREFEITURA DE
JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

abertas, permitido apenas o acesso para o serviço delivery.

Parágrafo Segundo. Ficará sujeito as penalidades previstas no Decreto n.º 0155, de 20 de abril de 2020 todos os bares e quiosques que promoverem venda de bebida alcóolica para consumo nos próprios estabelecimentos (dentro ou fora do recinto, inclusive em praças públicas), devendo também ser identificados e notificados, para a aplicação de penalidades, todos aqueles que promoverem aglomerações ou estiverem consumindo bebidas alcóolicas em tais locais proibidos.

Art. 5º. Fica proibida a qualquer hora do dia, a concentração de pessoas nas áreas próximas a bares, depósitos de bebida e demais estabelecimentos que forneçam comida e bebida, bem como o seu consumo em via pública, ficando o descumprimento da presente regra sujeita a autuação nos tipos penais já mencionados.

Art. 6º. Deverão, ainda, ser fechados ou mantidos fechados os seguintes estabelecimentos comerciais, a saber:

I – Agências dos correios, exceto de serviços de entrega e coleta domiciliar;

II - clubes, estabelecimentos franquiados ao público como sindicatos, associações de empregados, associações em geral, comissões e similares;

III – academias, casas noturnas, serviços e similares;

IV - Casas de Materiais de Construção; Lojas em Geral, tais como de roupas, cama, mesa e banho, presentes, tecidos, confecções, sapatos, móveis e eletrodomésticos, utensílios, papelarias, perfumarias, celulares e acessórios, embalagens plásticas, lojas de serviços, etc...;

V – óticas, barbearias e salões de beleza;

VI – a prestação de transportes individuais (moto) será permitida e mantida somente para entregas de materiais e produtos (delivery), ficando proibido o transporte de pessoas;

VII – mantida a suspensão da realização de qualquer evento em local fechado, independentemente de sua característica, condições ambientais, tipo de público, duração e modalidade, inclusive eventos em local aberto que tenham

PREFEITURA DE
JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

aglomeração prevista com mais de 15 (quinze) pessoas, independentemente da sua característica, tipo de público, duração e modalidade, suspendendo-se, ainda, a expedição de novos alvarás, ficando permitidas a reabertura parcial das igrejas e templos religiosos, conforme Decreto n.º 184, de 16 de junho de 2020 **e dentro dos horários permitidos de circulação, previstos no presente Decreto**;

VIII – em relação a velório, o acesso continua limitado a 15 (quinze) pessoas, conferindo-se a preferência aos parentes mais próximos do *de cujus*;

IX – Mantida a proibição da realização de feira livre no Distrito de Pilar às quintas-feiras e em Jaguarari aos sábados, devendo estar fechadas todas as feiras livres do Município no Domingo;

Art. 7º. Caberá a guarda municipal, com o apoio da Polícia Militar da Bahia, conduzir o infrator para a lavratura de boletim de ocorrência policial, bem como as demais providências legais cabíveis previstas no presente Decreto.

Art. 8º. Ficam mantidas, para todos os estabelecimentos comerciais que estiverem em funcionamento, as seguintes medidas obrigatórias de prevenção e combate a COVID - 19:

a) intensificar os procedimentos de limpeza e higiene do estabelecimento, especialmente na desinfecção das máquinas de cartão, prateleiras, corrimãos, cestas de compras, carrinhos de compras, banheiros e demais áreas e objetos de uso comum com água sanitária, álcool em gela a 70% ou álcool etílico, com intervalo máximo de 02(duas) horas e/ou a cada utilização pelos clientes;

b) intensificar os protocolos respiratórios e higienização das mãos;

c) intensificar as orientações aos colaboradores e clientes;

d) adotar mecanismos de restrição de acesso ao público e o distanciamento entre as pessoas;

e) manter locais de circulação e áreas comuns limpos e higienizados e, obrigatoriamente, com janelas externas ou qualquer outra abertura, que contribua com a renovação do ar;

f) disponibilizar espaço externo para área de espera, sempre que possível, e se

PREFEITURA DE
JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

as condições climáticas permitirem;

g) Investir em publicidade educativa, para assegurar aos cidadãos informações quanto às medidas de prevenção à COVID-19, devendo manter, em local de fácil acesso e visão, todas as normas obrigatórias a serem seguidas por clientes, colaboradores e empregados;

h) providenciar o desenvolvimento de estratégias para diminuir o tempo em que o usuário/cliente/consumidor permanece em espera;

i) disponibilizar aos empregados e colaboradores equipamentos de proteção individual, luvas e máscaras;

j) estimular métodos eletrônicos de pagamento;

l) estabelecer e fiscalizar o distanciamento de 01m (um metro) entre clientes nas filas dos caixas para pagamentos;

m) manter funcionários na porta da entrada dos estabelecimentos para promover o controle de fluxo e aglomeração de pessoas, bem como orientar a adequada e prévia higienização dos consumidores;

n) divulgar meios e orientações para que os clientes utilizem, preferencialmente, os atendimentos virtuais.

Art. 9º. Em razão do aumento dos casos da COVID – 19, fica mantida a regular sanitização e higienização das ruas, praças, passeios e equipamentos públicos da Sede do Município de Jaguarari e Distrito de Pilar e incluídas as localidades de Flamengo, Catuaba, Juacema, Santa Rosa de Lima, Gameleira, Catuni da Estrada, Olhos D'água e Jacunã.

Art. 10. Fica proibida a entrada e saída de veículos na Sede de Jaguarari e no Distrito de Pilar nos finais de semana para chácaras, fazendas e adutora, com exceção para locomoção de pessoas que trabalham ou atuam em agricultura familiar, venda e abastecimento de gêneros alimentícios e pecuária;

Art. 11. A violação dos dispostos do presente Decreto, seus incisos e parágrafos por qualquer empresa ou estabelecimentos comerciais implicará nas penalidades previstas no Decreto n.º 0155, de 20 de abril de 2020, indo desde a advertência escrita, aplicação de multa de R$10.000,00 (dez mil reais), Interdição Temporária até a Interdição Definitiva com a consequente cassação do alvará de

PREFEITURA DE
JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

funcionamento, independentemente de realização do curso a ser disponibilizado pelo Município de Jaguarari;

Art. 12º. Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento do determinado neste Decreto através dos telefones (74)-99976-4748 (Ouvidoria do Município) e (74)-99948-0045 (Central de Atendimento COVID -19);

Art. 13. Fica o Comité Central de Prevenção e Combate ao Novo Coronavírus autorizado a solicitar aos Órgãos Estaduais e Federais o controle das Rodovias de acesso ao Distrito de Pilar, impedindo a entrada de pessoas oriundas de cidades com casos já confirmados de COVID-19;

Art. 14. Fica determinado que os profissionais de saúde tenham livre circulação com a apresentação de documento profissional em qualquer estabelecimento comercial, residencial e similares, necessários à investigação e adoção das medidas sanitárias necessárias ao combate do COVID-19;

Art. 15. Para o cumprimento fiel do presente Decreto, os profissionais envolvidos com a fiscalização e vigilância sanitária poderão solicitar o auxílio da guarda municipal e das polícias civil e militar da Bahia para cumprimento das normas de saúde pública.

Art. 16. Em obediência aos princípios da transparência e publicidade e a necessidade de informar a população, de forma responsável, sobre a evolução do vírus da COVID - 19 e sua disseminação no município de Jaguarari, deverá a Secretaria de Saúde Municipal confeccionar e divulgar Mapa Epidemiológico para demonstrar os locais de sua incidência;

Art. 17. Este Decreto entra em vigor no dia 18 de julho de 2020 e produzirá efeitos no prazo de 10(dez) dias, abrangendo todo o município de Jaguarari, podendo ser prorrogado por iguais períodos ou revogados, em ato normativo do Poder Executivo, condição sempre subordinada à evolução da situação de emergência de saúde de importância internacional, ocasionado pela pandemia, gerada pela COVID – 19;

Art. 18º. Ficam revogadas as disposições em contrário e mantidas todas as demais normas previstas no Decreto Municipal n. 0200, de 03 de julho de 2020,

PREFEITURA DE
JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

que não se conflitarem com o presente Decreto.

Gabinete do Prefeito, em 17 de julho de 2020.

Everton Carvalho Rocha
Prefeito do Município

Praça Alfredo Viana, 02 Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

DECRETO (Nº 0211/2020)*

PREFEITURA DE
JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

REPUBLICAÇÃO, NA ÍNTEGRA, DO DECRETO N.º 0211,

DE 17 DE JULHO DE 2020, POR TER HAVIDO INCORREÇÕES

DECRETO Nº 0211, DE 17 DE JULHO DE 2020.

ESTABELECE RESTRIÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS EM TODO O MUNICÍPIO DE JAGUARARI E O FECHAMENTO DO COMÉRCIO CONSIDERADO NÃO ESSENCIAL E DETERMINA A AMPLIAÇÃO DAS ÁREAS DE SANITIZAÇÃO MUNICIPAL DE RUAS, PRAÇAS, PASSEIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARARI**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 0115, de 20 de março de 2020, que declarou a situação de emergência temporária no Município de Jaguarari, por força do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 19.626, de 09 de abril de 2020, que declarou o Estado de Calamidade Pública em todo o território baiano, afetado pelo vírus da COVID 19, devidamente ratificados pelo Decreto Municipal n.º 0145, de 15 de abril de 2020 e pelo Decreto Legislativo n.º 2361, de 16 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o art. 23, II da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência comum aos outros entes federados para legislar sobre proteção à saúde e assistência pública, de interesse local, editando leis, decretos, normas, resoluções, decretos e portarias, quando houver extremo perigo à sociedade, adotando providências acautelatórias que o interesse público exigir,

PREFEITURA DE
JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

observadas a proporcionalidade, razoabilidade e territorialidade, norteadores da ação do Poder Público;

CONSIDERANDO que o fechamento preventivo dos estabelecimentos comerciais está voltado ao coletivo e à saúde pública, como forma de reduzir a circulação de pessoas e evitar a propagação de doença pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que, em face necessidade de verificação da circulação viral da COVID – 19, o Município de Jaguarari procedeu testagem rápida sorológica para detecção do vírus da COVID – 19 em todo o seu território, visando definir os locais com maior incidência de casos suspeitos e/ou confirmados da doença, para fins de adoção de medidas preventivas e de combate à doença, sendo verificado nos últimos dias um aumento considerável da curva de contaminação;

CONSIDERANDO que a presente situação impõe a adoção de medidas mais rígidas relacionadas a isolamento social, quarentena, monitoramento dos infectados e pessoas próximas ao mesmo, restrição de circulação de pessoas, sanitização das áreas, etc..., para prevenir e impedir a proliferação da doença na cidade.

CONSIDERANDO que, segundo relatório epidemiológico da Secretaria da Saúde da Bahia, a doença demonstra tendência a um avanço de forma exponencial em todo o Estado, com grande potencial de sobrecarregamento do sistema de saúde estadual, o qual já se encontra no limite de sua capacidade de atendimento;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 19.831, de 13 de julho de 2020, devidamente publicado no Diário Oficial do dia 14.07.2020, que estabeleceu restrições de circulação em cidades da Região Norte do Estado da Bahia, dentre elas Senhor do Bonfim, Campo Formoso, Filadélfia e Capim Grosso, como medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doenças, cidades estas geograficamente muito próximas ao Município de Jaguarari;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de uma política de isolamento social rígido passa obrigatoriamente pela necessidade de medidas restritivas à circulação de pessoas e de veículos particulares e de fechamento do comércio, principalmente em face dos prejuízos evidentes decorrentes do constante desrespeito das normas de prevenção e redução da taxa de adesão ao isolamento social;

PREFEITURA DE
JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

CONSIDERANDO a reunião extraordinária ocorrida na data de ontem (17.07.2020) envolvendo o Gestor Público Municipal, o Comité Central de Prevenção e Combate ao Novo Coronavírus, Representantes da Associação Comercial de Jaguarari, da Câmara de Dirigentes Logistas do Distrito de Pilar (CDL) e da Mineração Caraíba S/A, para buscar novas alternativas para frear o aumento da contaminação pela COVID - 19, sendo unânime na necessidade de fechamento do comércio, com exceção de alguns estabelecimentos que atuam serviços essenciais;

CONSIDERANDO que, para conter essa tendência de crescimento do número de contágios pelo novo coronavírus, as autoridades da saúde e de Combate a COVID – 19 de Jaguarari recomendam, por ora, a adoção de uma política de maior rigor das medidas já adotadas nesse sentido, levando em consideração o atual cenário de superlotação da rede estadual e a impossibilidade do sistema de saúde municipal suportar a demanda de infectados que precisam de cuidados médicos mais complexos e necessidade de transferência de pacientes para os centros conveniados, por regulação;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica **DETERMINADA**, **pelo período de 10 (dez) dias**, **contados de 18 de julho de 2020 (sábado) até o final do dia 27 de julho de 2020 (segunda-feira)**, **a restrição de locomoção de pessoas em todo o Município de Jaguarari, popularmente conhecida como "toque de recolher", das 18:00 horas da tarde às 05:00 horas da manhã de todos os dias englobados no presente Decreto, com a consequente proibição de trânsito de veículos, circulação e permanência de qualquer cidadão nas ruas, avenidas, praças e equipamentos públicos, dentro dos horários aqui determinados, ficando excluídas as seguintes hipóteses:**

I - deslocamento para ida a serviços de saúde (hospitais, postos de saúde, etc..), incluindo aí clínicas odontológicas ou consultórios de odontologia (na forma do Decreto n.º 0157, de 24 de abril de 2020 - atendimentos de urgência ou emergência) ou farmácia, para compra de medicamentos;

II - situações em que fique comprovada a urgência ou emergência do deslocamento;

PREFEITURA DE
JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

III - Circulação de servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuem nas unidades públicas ou privadas de saúde, assistência social ou fiscalização no cumprimento dos Decretos Municipais que tratam sobre a COVID - 19, das estruturas das Forças policiais e de Segurança Pública e patrimonial;

IV – Deslocamento de Profissionais que atuam em empresas privadas, em regime de turnos ou delivery ou ainda para cumprimento e serviços essenciais, urgentes ou inadiáveis que possam trazer prejuízos financeiros às próprias empresas ou riscos à saúde e à vida dos trabalhadores e/ou a população em geral de Jaguarari, incluindo aí todos aqueles que estão atuando, direta ou indiretamente, na reforma e ampliação do Hospital Municipal de Jaguarari e da Construção do Centro de Referência ao Combate a COVID – 19 da cidade;

V – Serviços de Delivery de qualquer natureza;

VI - Postos de combustíveis;

Art. 2º.. Fica **DETERMINADO**, ainda, no âmbito de todo o Município de Jaguarari, **pelo período de 10 (dez) dias**, **contados de 18 de julho de 2020 (sábado) até o final do dia 27 de julho de 2020 (segunda-feira)**, **o fechamento de todo o comércio, não considerado essencial**, **com as seguintes regras**:

I - Para fins de aplicabilidade do presente Decreto, **são considerados comércios e serviços essenciais , que poderão estar abertos:**

a) hospitais, postos de saúde, clinicas médicas, consultórios e clínicas odontológicas, laboratórios e farmácias;

b) Padarias, mercados, mercearias, supermercados, açougues, atacadistas, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, granjas e feira livre;

c) bancos, lotéricas e correspondentes bancários;

d) Postos de gasolina;

e) serviços de distribuição de gás, água mineral, depósito de bebidas e provedores de internet;

PREFEITURA DE
JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

f) estabelecimentos de fornecimentos de insumos médicos, de enfermagem e de higiene e lojas de produtos de animais;

g) Serviços Funerários;

h) Oficinas mecânicas para conserto de veículos, com acesso limitado a 03 (três) pessoas por vez;

i) borracharias instaladas ao longo das estradas do Município de Jaguarari, para atendimento de caminhoneiros e demais veículos de passagem e da cidade, com acesso limitado a 03(três) pessoas por vez;

Parágrafo Primeiro: Os serviços essenciais descritos nos itens acima funcionarão de segunda à sexta-feira até as 17:00 horas e no sábado até às 13:00 horas, ficando fechados no domingo, permitido após tais dias e horários, a entrega de produtos por delivery, com exceção das farmácias, hospitais públicos, postos de saúde, abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica, provedores de internet (manutenção e atendimentos domiciliares), clínicas e consultórios odontológicos, serviços funerários e postos de gasolina, que poderão permanecer abertos todos os dias da semana e 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Segundo: Fica permitido o serviço de entrega por delivery para todos os demais segmentos do comércio, considerados não essenciais, de segunda a sexta-feira até as 17:00 horas e no sábado até as 13:00 horas, excluído o domingo.

Parágrafo Terceiro: Deverão os estabelecimentos comerciais essenciais garantir o início e encerramento diário das suas atividades, de forma a permitir o deslocamento de seus colaboradores para o trabalho e de volta para casa, dentro dos horários de circulação autorizados no presente Decreto.

Art. 3°. Permanece obrigatório, em todo o Município de Jaguarari, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que precisarem sair de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, em espaços ou locais públicos, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, sob pena de ser autuado em flagrante pela prática dos crimes contra a saúde pública e desobediência, previstos nos art. 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

PREFEITURA DE
JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

Art. 4º. Fica mantido o fechamento de bares, quiosques, lanchonetes, restaurantes e similares.

Parágrafo Primeiro. Para o fiel cumprimento do presente decreto, fica terminantemente proibido aos bares e quiosques a manutenção de cadeiras dentro ou fora do recinto, inclusive em praças públicas e portas ou janelas abertas, permitido apenas o acesso para o serviço delivery.

Parágrafo Segundo. Ficará sujeito as penalidades previstas no Decreto n.º 0155, de 20 de abril de 2020 todos os bares e quiosques que promoverem venda de bebida alcóolica para consumo nos próprios estabelecimentos (dentro ou fora do recinto, inclusive em praças públicas), devendo também ser identificados e notificados, para a aplicação de penalidades, todos aqueles que promoverem aglomerações ou estiverem consumindo bebidas alcóolicas em tais locais proibidos.

Art. 5º. Fica proibida a qualquer hora do dia, a concentração de pessoas nas áreas próximas a bares, depósitos de bebida e demais estabelecimentos que forneçam comida e bebida, bem como o seu consumo em via pública, ficando o descumprimento da presente regra sujeita a autuação nos tipos penais já mencionados.

Art. 6º. Deverão, ainda, **ser mantidos fechados** os seguintes estabelecimentos comerciais:

I - clubes, estabelecimentos franquiados ao público como sindicatos, associações de empregados, associações em geral, comissões e similares;

II – academias, casas noturnas, serviços e similares;

III – Todos os demais estabelecimentos comerciais listados no Decreto n.º n. 0200, de 03 de julho de 2020.

Parágrafo Primeiro: Ainda na forma do Decreto n.º 0200, de 03 de julho de 0200, fica mantida a abertura dos estabelecimentos comerciais, dentro dos horários previstos no presente Decreto, dentre eles:

a) Agências dos correios, exceto de serviços de entrega e coleta domiciliar;

b) Casas de Materiais de Construção; Lojas em Geral, tais como de roupas,

PREFEITURA DE
JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

cama, mesa e banho, presentes, tecidos, confecções, sapatos, móveis e eletrodomésticos, utensílios, papelarias, perfumarias, celulares e acessórios, embalagens plásticas, lojas de serviços, etc...;

c) óticas, barbearias e salões de beleza;

Parágrafo Segundo: a prestação de transportes individuais (moto) será permitida e mantida somente para entregas de materiais e produtos (delivery), ficando proibido o transporte de pessoas;

Parágrafo Terceiro: Fica mantida a suspensão da realização de qualquer evento em local fechado, independentemente de sua característica, condições ambientais, tipo de público, duração e modalidade, inclusive eventos em local aberto que tenham aglomeração prevista com mais de 15 (quinze) pessoas, independentemente da sua característica, tipo de público, duração e modalidade, suspendendo-se, ainda, a expedição de novos alvarás, ficando permitidas a reabertura parcial das igrejas e templos religiosos, conforme Decreto n.º 184, de 16 de junho de 2020 **e dentro dos horários permitidos de circulação, previstos no presente Decreto**;

IV – em relação a velório, o acesso continua limitado a 15 (quinze) pessoas, conferindo-se a preferência aos parentes mais próximos do *de cujus*;

V – Mantida a proibição da realização de feira livre no Distrito de Pilar às quintas-feiras e em Jaguarari aos sábados, devendo estar fechadas todas as feiras livres do Município no Domingo;

Art. 7º. Caberá a guarda municipal, com o apoio da Polícia Militar da Bahia, conduzir o infrator para a lavratura de boletim de ocorrência policial, bem como as demais providências legais cabíveis previstas no presente Decreto.

Art. 8º. Ficam mantidas, para todos os estabelecimentos comerciais que estiverem em funcionamento, as seguintes medidas obrigatórias de prevenção e combate a COVID - 19:

a) intensificar os procedimentos de limpeza e higiene do estabelecimento, especialmente na desinfecção das máquinas de cartão, prateleiras, corrimãos, cestas de compras, carrinhos de compras, banheiros e demais áreas e objetos de uso comum com água sanitária, álcool em gela a 70% ou álcool etílico, com intervalo máximo de 02(duas) horas e/ou a cada utilização pelos clientes;

PREFEITURA DE
JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

b) intensificar os protocolos respiratórios e higienização das mãos;

c) intensificar as orientações aos colaboradores e clientes;

d) adotar mecanismos de restrição de acesso ao público e o distanciamento entre as pessoas;

e) manter locais de circulação e áreas comuns limpos e higienizados e, obrigatoriamente, com janelas externas ou qualquer outra abertura, que contribua com a renovação do ar;

f) disponibilizar espaço externo para área de espera, sempre que possível, e se as condições climáticas permitirem;

g) Investir em publicidade educativa, para assegurar aos cidadãos informações quanto às medidas de prevenção à COVID-19, devendo manter, em local de fácil acesso e visão, todas as normas obrigatórias a serem seguidas por clientes, colaboradores e empregados;

h) providenciar o desenvolvimento de estratégias para diminuir o tempo em que o usuário/cliente/consumidor permanece em espera;

i) disponibilizar aos empregados e colaboradores equipamentos de proteção individual, luvas e máscaras;

j) estimular métodos eletrônicos de pagamento;

l) estabelecer e fiscalizar o distanciamento de 01m (um metro) entre clientes nas filas dos caixas para pagamentos;

m) manter funcionários na porta da entrada dos estabelecimentos para promover o controle de fluxo e aglomeração de pessoas, bem como orientar a adequada e prévia higienização dos consumidores;

n) divulgar meios e orientações para que os clientes utilizem, preferencialmente, os atendimentos virtuais.

Art. 9º. Em razão do aumento dos casos da COVID – 19, fica mantida a regular sanitização e higienização das ruas, praças, passeios e equipamentos públicos da Sede do Município de Jaguarari e Distrito de Pilar e incluídas as localidades de Flamengo, Catuaba, Juacema, Santa

PREFEITURA DE
JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

Rosa de Lima, Gameleira, Catuni da Estrada, Olhos D'água e Jacunã.

Art. 10. Fica proibida a entrada e saída de veículos na Sede de Jaguarari e no Distrito de Pilar nos finais de semana para chácaras, fazendas e adutora, com exceção para locomoção de pessoas que trabalham ou atuam em agricultura familiar, venda e abastecimento de gêneros alimentícios e pecuária;

Art. 11. A violação dos dispostos do presente Decreto, seus incisos e parágrafos por qualquer empresa ou estabelecimentos comerciais implicará nas penalidades previstas no Decreto n.º 0155, de 20 de abril de 2020, indo desde a advertência escrita, aplicação de multa de R$10.000,00 (dez mil reais), Interdição Temporária até a Interdição Definitiva com a consequente cassação do alvará de funcionamento, independentemente de realização do curso a ser disponibilizado pelo Município de Jaguarari;

Art. 12°. Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento do determinado neste Decreto através dos telefones (74)-99976-4748 (Ouvidoria do Município) e (74)-99948-0045 (Central de Atendimento COVID -19);

Art. 13. Fica o Comité Central de Prevenção e Combate ao Novo Coronavírus autorizado a solicitar aos Órgãos Estaduais e Federais o controle das Rodovias de acesso ao Distrito de Pilar, impedindo a entrada de pessoas oriundas de cidades com casos já confirmados de COVID-19;

Art. 14. Fica determinado que os profissionais de saúde tenham livre circulação com a apresentação de documento profissional em qualquer estabelecimento comercial, residencial e similares, necessários à investigação e adoção das medidas sanitárias necessárias ao combate do COVID-19;

Art. 15. Para o cumprimento fiel do presente Decreto, os profissionais envolvidos com a fiscalização e vigilância sanitária poderão solicitar o auxílio da guarda municipal e das polícias civil e militar da Bahia para cumprimento das normas de saúde pública.

Art. 16. Em obediência aos princípios da transparência e publicidade e a necessidade de informar a população, de forma responsável, sobre a evolução do vírus da COVID - 19 e sua disseminação no município de Jaguarari, deverá a Secretaria de Saúde Municipal confeccionar e divulgar Mapa Epidemiológico para

PREFEITURA DE
JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

demonstrar os locais de sua incidência;

Art. 17. Este Decreto entra em vigor no dia 18 de julho de 2020 e produzirá efeitos no prazo de 10(dez) dias, abrangendo todo o município de Jaguarari, podendo ser prorrogado por iguais períodos ou revogados, em ato normativo do Poder Executivo, condição sempre subordinada à evolução da situação de emergência de saúde de importância internacional, ocasionado pela pandemia, gerada pela COVID – 19;

Art. 18º. Ficam revogadas as disposições em contrário e mantidas todas as demais normas previstas no Decreto Municipal n. 0200, de 03 de julho de 2020, que não se conflitarem com o presente Decreto.

Gabinete do Prefeito, em 17 de julho de 2020.

Everton Carvalho Rocha
Prefeito do Município

aça Alfredo Viana, 02 Centro - Jaguarari-BA
NPJ: 13.988.316/0001-85

DECRETO (Nº 0214/2020)

PREFEITURA DE
JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

DECRETO Nº 0214, DE 17 DE JULHO DE 2020.

PRORROGA O PRAZO DE VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 0200, DE 03 DE JULHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID 19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARARI**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO as Medidas de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), previstas no Decreto Municipal n.º 0200, de 03 de julho de 2020, expiram no dia 18 de julho de 2020 (sábado);

CONSIDERANDO o art. 23, II da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência comum aos outros entes federados para legislar sobre proteção à saúde e assistência pública, de interesse local, editando leis, decretos, normas, resoluções, decretos e portarias, quando houver extremo perigo à sociedade, adotando providências acautelatórias que o interesse público exigir, observadas a proporcionalidade, razoabilidade e territorialidade, norteadores da ação do Poder Público;

CONSIDERANDO que o fechamento preventivo dos estabelecimentos comerciais foram voltadas ao coletivo e à saúde pública, como forma de reduzir a circulação de pessoas e evitar a propagação de doença pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 0115, de 20 de março de 2020, que declarou a situação de emergência temporária no Município de Jaguarari e o aumento de casos suspeitos e confirmados de contaminação pelo novo Coronarvírus em todos

PREFEITURA DE
JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

os Estados da Federação e, principalmente, em cidades próximas a Jaguarari;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 0145, de 15 de abril de 2020, que declarou o estado de calamidade pública no Município de Jaguarari para o enfrentamento da emergência em saúde pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus – COVID - 19;

CONSIDERANDO que, diante do crescimento acelerado do número de contaminados de Coronavírus, especialmente na região Centro-Norte da Bahia, faz-se necessária a manutenção das medidas de prevenção já adotadas pelo Município.

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica **PRORROGADO**, no âmbito do Munícipio de Jaguarari/BA, **o prazo de vigência do Decreto n.º 0200, de 03 de julho de 2020**, pelo período de 15 (quinze) dias, contados do dia 19 de julho de 2020 (domingo) até dia 02 de agosto de 2020 (domingo), que dispõe sobre fechamento de estabelecimentos comerciais no Munícipio de Jaguarari.

Art. 2º. FICA MANTIDO, EM SUA INTEGRALIDADE, O DECRETO N.º 0211, DE 17 DE JULHO DE 2020.

Art. 3º.. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Novo Coronavírus.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário, com exceção das normas previstas no Decreto n.º 0211, de 17 de julho de 2020, que continuarão válidas.

Gabinete do Prefeito, em 17 de julho de 2020.

Everton Carvalho Rocha
Prefeito do Município

Praça Alfredo Viana, 02 Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

CATEGORIA: INSTRUMENTO DE GESTÃO FISCAL

(LDO) LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (Nº 1001/2020)

PREFEITURA DE
JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

PREFEITURA MUNICIPAL

JAGUARARI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

PREFEITURA DE JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

SUMÁRIO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO II - DAS METAS E RISCOS FISCAIS

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

CAPÍTULO VI - DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO VII - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXOS

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

PREFEITURA DE
JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

ANEXOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

PREFEITURA DE JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

SUMÁRIO

ANEXO I – PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ANEXOII – METAS FISCAIS

Anexo II. A Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo

Anexo II. B Avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior

Anexo II. C Anexo de metas anais fixadas nos três exercícios anteriores

Anexo II. D Demonstrativo da evolução do patrimônio liquido

Anexo II. E Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativo

Anexo II. F Avaliação da Situação Financeira e Atuarial da Previdência

Anexo II. G Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita

Anexo II. H Demonstrativo da Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

ANEXO III – RISCOS FISCAIS

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

PREFEITURA DE
JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

PREFEITURA DE
JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

ANEXO II

METAS ANUAIS

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

PREFEITURA DE
JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

ANEXO III

RISCOS FISCAIS

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

PREFEITURA DE JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

LEI N° 1.001, DE 17 DE JULHO DE 2020

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARARI, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2021, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 159, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
II – as metas e riscos fiscais;
III – a organização e estrutura dos orçamentos;
IV – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos;
V – as disposições referentes às transferências voluntárias;
VI – das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos
VII – as alterações na legislação tributária do Município;
VIII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
IX – as disposições sobre a dívida pública municipal e operação de crédito;
X – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, os Programas indicados no Anexo I desta Lei.

§ 1º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021 deverão estar de acordo com a Lei Municipal N.º 970 de 14 de dezembro de 2017, e atendidas às despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social são as constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e da política social.

§ 3º - Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - suas dotações não poderão sofrer anulação para financiar créditos adicionais, salvo após justificativa circunstanciada pelo titular do órgão responsável pela implementação das prioridades pertinentes e autorização do Chefe do Poder Executivo;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 4º - As prioridades de que trata o caput são passíveis de revisão, alteração e atualização no Projeto de Lei Orçamentária para 2021, caso ocorra a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do município.

§ 5º - As metas fiscais para o exercício de 2021 são as constantes do Anexo II desta Lei e poderão ser ajustadas se verificadas alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução dos Orçamentos de 2020, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 3º - No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2021 a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
II - austeridade na utilização dos recursos públicos;

PREFEITURA DE JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

III - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas e de infra-estrutura econômica.
IV - empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais.
V - priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para criança, saúde e saneamento básico;
VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;
VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa.
VIII - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas do governo, bem como a iniciativa privada.
IX – Formulação e execução de políticas sociais relacionadas com proteção da infância e juventude;
X – Promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes;

§ 1º - Garantir um percentual mínimo da receita tributária líquida anual, para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

§ 2º - Garantir um percentual mínimo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, adotando medidas eficazes de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art. 4º- As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2021, não se constituindo limites à programação das despesas.

CAPÍTULO II
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 5º - Integra a presente Lei os anexos estabelecidos nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

Parágrafo Único: Os anexos referidos no caput deste artigo estão em consonância com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN n.º 286 de 07 de maio de 2019, em sua 10º Edição.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - Para fins de organização, estruturação e execução dos orçamentos, conceituam-se:

I – programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II – atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III – projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
IV - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;
V – função - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
VI – subfunção - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.
VII - categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos programas, projetos, atividades e operações especiais, função e subfunção;
VIII - transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
IX - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
X - transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;

PREFEITURA DE JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

XI - reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
XII - passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
XIII - créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
XIV - crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;
XV - crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;
XVI - crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
XVII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;
XVIII - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;
XIX - órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;
XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;
XXI - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

PREFEITURA DE JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

Art. 7º - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 1º - As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:
I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
III - Outras Despesas Correntes – 3;
IV - Investimentos – 4;
V - Inversões Financeiras – 5;
VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência será identificada pelo digito “9”, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial, com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal, ou, mediante transferência, por instituições privadas sem fins lucrativos como também por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

§ 5º - A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/01 e suas alterações.

§ 6º - As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§ 7º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

§ 8° - Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

SEÇÃO I
DOS PRAZOS

Art. 8º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal deverá ser protocolada no prazo previsto na legislação pertinente, sendo que, além da mensagem e do respectivo projeto de texto de lei, será composta de:
I - texto da lei;
II - demonstrativos orçamentários consolidados;
III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
IV – Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal – (LC 101/00, Art. 5º).

§ 1º - Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere o inciso II do caput deste artigo, incluindo os complementos pertinentes referenciados nos arts. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/64, compreenderão:

I - receita e despesa segundo a categoria econômica de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
II - receita segundo a categoria econômica;
III - despesa segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por fonte de recursos e por grupo de natureza de despesa;
IV - despesa segundo a função, subfunção e programa;
V - receita e despesa das entidades da Administração Indireta, segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por categoria econômica e por fonte de recursos;
VI - aplicação em ações e serviços públicos de saúde;
VII - aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;
VIII - ações financiadas com recursos de operações de crédito;
IX - demonstração da dívida fundada e flutuante;
X - evolução da receita segundo a categoria econômica e origem;
XI - evolução da despesa segundo a categoria econômica;
XII - planos de aplicação dos fundos especiais;
XIII - legislação referente à receita prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
XIV - finalidades e legislação básica dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º - A composição dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, conterá:
I - programa de trabalho, por poder, órgão e unidade orçamentária;
II - demonstração da compatibilidade entre a programação constante nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Plano Plurianual 2018-2021.

§3º - Os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal referidas no inciso IV, do caput deste artigo compreenderão as seguintes tabelas explicativas:
a) Demonstrativo de Compatibilidade;
b) Demonstrativo de Compensação e Renúncia de Receita;
c) Demonstrativo de Reserva de Contingência;
d) Despesas relativas à dívida e as Receitas que as atenderão;

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.
§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.
§ 3º - Os Fundos e Entidades Municipais legalmente instituídos integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 10 - A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como sua execução e gestão orçamentária, financeira e contábil serão realizadas no Sistema Integrado de Gestão, Planejamento, Contabilidade e Finanças.

SEÇÃO I
DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 11 - A Lei do Orçamento Anual de 2021 abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos órgãos dos Poderes e seus fundos especiais.

PREFEITURA DE JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

Art. 12 - A receita será detalhada na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º - A classificação das naturezas da receita obedecerá à estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 5, de 25 de agosto de 2015, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que altera a estrutura de códigos da classificação da receita quanto à natureza, bem como no Ato n.º 344/2017 de 11 de outubro de 2017 , Ato n.º 41/2018 de 17 de janeiro de 2018, Ato n.º 288/2018 de 23 de agosto de 2018 e Ato n.º 456 de 29 de Agosto de 2019. do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA.

§ 2º - - A classificação das naturezas da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

Art. 13 – A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, e Ato n.º 344/2017 de 11 de outubro de 2017, Ato n.º 41/2018 de 17 de janeiro de 2018 e Ato n.º 288/2018 de 23 de agosto de 2018 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, sendo discriminado na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificados respectivamente por títulos e códigos.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

§ 2º - Os elementos de despesas têm por finalidade identificar os objetos de gastos, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais.

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

PREFEITURA DE JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

Art. 14 - O Orçamento Analítico também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser ajustado, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita vinculada à sua fonte de recurso correspondente.

Art. 15 - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as estimativas de receitas para o exercício de 2021, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16 - A proposta orçamentária terá seus valores a preços vigentes no mês de julho de 2020.

Art. 17 - A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo Órgão Municipal competente e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
II - houver viabilidade técnica e econômica;
III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.
IV – ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de abril do exercício em curso, ultrapasse a 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.

Art. 19 - As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

PREFEITURA DE JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

Art. 20 - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o dispositivo constitucional previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal, assegurada a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais;
II – as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pelo texto Constitucional referido no inciso anterior.

Parágrafo único – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Art. 21 - Em até trinta dias que antecede ao envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo deverá encaminhar sua previsão orçamentária, exclusivamente, para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, desde que sejam atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º – Será observado o disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - O percentual financeiro devido à Câmara Municipal deverá ser repassado àquela Casa Legislativa até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 22 - O Poder Executivo adotará mecanismos para incentivar a participação popular, na indicação de prioridades e na elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2021, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados, conforme disposto no art.48 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1º – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

PREFEITURA DE JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

I - mediante audiências públicas ou consultas públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
II - pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.
III – nas audiências públicas ou consultas públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

§ 2º - Considerando a Situação de Emergência declarada no Estado da Bahia em função da Pandemia Mundial, e com esforço para evitar o avanço na transmissão Novo Coronavírus (Covid 19) passando temporariamente pela adoção ou ampliação de medidas restritivas, evitando aglomerações, sem prejuízo de se assegurar a participação popular, bem como a continuidade da boa prestação de serviços à sociedade, exclusivamente nesse exercício, se realizará:

a) Coleta, por meio eletrônico, das sugestões a serem incorporadas nas leis de planejamento (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

SEÇÃO II
DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 23 - Na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária e dos seus créditos adicionais, não poderão ser apresentadas emendas que:
I - aumente o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 78 combinado com o disposto no art. 160 da Constituição Estadual;

II - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

a) recursos vinculados;
b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

III - anulem despesas relativas à:
a) dotações para pessoal e encargos sociais;
b) serviço da dívida;

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

PREFEITURA DE JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
d) seguridade social;

IV - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual 2018-2021.

§ 2º - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Fica vedada a realização de emendas que modifiquem a programação de despesas de fontes de recursos com finalidades distintas.

§ 4º - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, com mesma finalidade de ação orçamentária integrante do Projeto de Lei Orçamentária Anual, será elaborado um anexo específico de Emendas Parlamentares, para demonstrar seu detalhamento.

Art. 24 - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares.

Parágrafo único – No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 25 - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

SEÇÃO III
DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

Art. 26 – Poderão ser inclusas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27 - A coleta de dados, o seu processamento, execução e a consolidação da Lei Orçamentária Anual para 2021, bem como suas alterações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA e por meio eletrônico através do e-TCM.

§1º - Os relatórios que consolidam a Lei Orçamentária Anual emitidos pelo SIGA, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia- TCM-BA através da internet pelo módulo transferidor e devidamente validados pelo titular da Pasta ou entidade, conforme disposto na Resolução n.º 1.273/08 de 17 de dezembro de 2008 e Resolução n.º 1.293/10 de 16 de Dezembro de 2010 do TCM-BA.

§2º - Todos os documentos de que tratam as Resoluções do Tribunal de Contas dos Município - TCM-BA nºs 931/04, 1060/05, 1061/05, 1062/05, 1065/05, 1121/05, 1122/05, 1197/06, 1269/08, 1276/08,1277/08, 1310/12 e 1355/17, referente à documentação mensal da receita e da despesa e da prestação anual de contas dos jurisdicionados, serão enviados, exclusivamente, por meio eletrônico, em consonância com a Resolução n.º1337/2015 do TCM-BA.

Art. 28 - A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", em montante equivalente a até 1% (um por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais conforme art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e em conjunto com o Decreto n.º 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

Art. 30 - A execução da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

§ 1º - Quando se tratar de crédito especial, o disposto no caput deste artigo será aplicado após a publicação da respectiva lei autorizativa.

§ 2º - Na hipótese do município não ter fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA 2021, fica o Poder Executivo, mediante ato próprio, inserir fonte de recurso para reforço de dotações orçamentárias, desde que respeitados os grupos de despesas correspondentes.

Art. 31 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual e cujos desdobramentos obedecerão ao disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.

§ 1º - Os QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa e fonte de recursos aprovados para cada categoria de programação.
§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pela Presidente da Câmara Municipal.
§ 3º - Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares e especiais regularmente abertos.
§ 4º - A apresentação das fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, será feito obedecendo à classificação contida na Resolução n.º 1.268/08 de 27 de agosto de 2008 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, conforme abaixo:

ID USO	GRUPO DE FONTES	FONTE DE RECURSO	DETALHAMENTO (OPCIONAL)	ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES
0	1	00	000	Recursos Ordinários
7	1	01	000	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
6	1	02	000	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
0	2	03	000	Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

PREFEITURA DE JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

9	2	04	000	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
8	2	10	000	Fundo de Cultura do Estado da Bahia – FCBA
9	2	14	000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
9	2	15	000	Transf. de Rec. do Fundo Nacional de Desenvolv. Educação – FNDE
9	2	16	000	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
9	2	18	000	Transferências FUNDEB (60%)
9	2	19	000	Transferências FUNDEB (40%)
9	2	20	000	Recursos Próprios de Consócios
0	2	21	000	Transferência de Consorciado – Contrato de Rateio
8	2	22	000	Transferências de Convênios – Educação
9	2	22	000	Transferências de Convênios – Educação
8	2	23	000	Transferências de Convênios – Saúde
9	2	23	000	Transferências de Convênios – Saúde
8	2	24	000	Transferências de Convênios – Outros
9	2	24	000	Transferências de Convênios – Outros
8	2	28	000	Transf. de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

9	2	29	000	Transf. de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
8	2	30	000	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES
9	2	42	000	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/CFERM
9	2	44	000	Cessão Onerosa – Volumes Excedentes do Pré-Sal
0	2	50	000	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta
9	2	55	000	Transferência Especial da União
4	2	90	000	Operações de Crédito Internas
4	2	91	000	Operações de Crédito Externas
0	1	92	000	Alienação de Bens
0	1	93	000	Outras Receitas Não Primárias
0	1	94	000	Remuneração de Depósitos Bancários
9	2	95	000	Ações Judiciais FUNDEF – Precatórios
9	9	96	000	Ações Judiciais FUNDEB – Precatórios

§ 5º - As fontes de recursos aprovadas e/ou inseridas durante o exercício financeiro nesta lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, mediante ato próprio, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo o caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Art. 32 - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício de 2021, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único – As Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta lei poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, além da definição das transferências constitucionais e voluntárias constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado da Bahia.

§2º - As despesas de órgãos, fundos e entidades municipais integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa municipal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, serão classificadas na modalidade de aplicação de código "91" e serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento.

SEÇÃO IV
DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 33 - São medidas para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e formação de poupança interna destinadas aos programas de governo, dentre outras:

I - no âmbito das receitas:
a) aumento real da arrecadação tributária;
b) recebimento da dívida ativa tributária;
c) recuperação de créditos junto à União;
d) geração de recursos provenientes da prestação de serviços públicos;
e) adequação dos benefícios fiscais;

II - no âmbito das despesas:
a) racionalização, controle e administração de despesas com custeio administrativo e operacional;
b) controle e administração das despesas com pessoal e encargos sociais;
c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública;
d) autorização e execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município;
e) execução das despesas vinculadas dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais;
f) controle de custos.

Parágrafo único – O órgão central do sistema municipal de planejamento, com base na estimativa da receita e tendo em vista o equilíbrio fiscal do município, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada secretaria da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

SEÇÃO V
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 34 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação.

Art. 35 - O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 36 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculada as funções de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 37 - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado da Bahia e da União decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;
II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO E CONTINGENCIAMENTO

PREFEITURA DE JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

Art. 38 - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Capitulo II desta Lei, os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária.

§ 1º - O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica.

§ 2º - O contingenciamento se dará quando do retardamento ou, na inexecução de parte da programação de despesa prevista na Lei Orçamentária em função da insuficiência de receitas.

§ 3º - O Governo Municipal emitirá um Decreto limitando os valores autorizados na Lei Orçamentária Anual - LOA, relativos às despesas discricionárias ou não legalmente obrigatórias, sendo que este, apresentará como anexos limites orçamentários para a movimentação e o empenho de despesas, bem como limites financeiros que impedem pagamento de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar, inclusive de anos anteriores.

Art. 39 - Havendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2021, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;
II - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subseqüente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;
III - o Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subseqüente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no caput deste artigo;
IV - a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

a) investimentos e inversões financeiras;
b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
c) outras despesas correntes.

§ 1º - Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

§ 3º - A transferência financeira ao Poder Legislativo, por se constituir uma obrigação constitucional do Poder Executivo, não sofrerá nenhuma redução por conta da realização da receita aquém do previsto citada no caput do artigo.

§ 4º - Os empenhos orçamentários do Poder Legislativo e sua movimentação financeira não sofrerão as limitações citadas no caput do artigo, em razão da manutenção de seu repasse financeiro constitucional ser irredutível.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

SEÇÃO I
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO SETOR PÚBLICO E PRIVADO

Art. 40 - A inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, somente será feita se atender às exigências legais, constante do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, se destinadas a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada e desde que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;

PREFEITURA DE JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;
III - sejam qualificadas como Organizações Sociais ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;
IV - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;
V - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.
VI - de atendimento a pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes, mulheres, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, agricultores familiares, trabalhadores rurais, e as populações ribeirinhas, quilombolas e indígenas;

§ 1º - A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, conforme observado o disposto no art. 116 e §§ da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no caput deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio ou contrato de gestão, o cumprimento das exigências legais.

§3º - As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

a) termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação;

b) convênio ou outro instrumento congênere, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

§4º - As entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil (OSC) nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 13 de julho de 2014, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

a) Termo de Colaboração será utilizado para a execução de políticas publicas nas áreas que se destinam a manutenção de equipamentos de assistência social, creches ou ao atendimento educacional especializado, programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança.

b) Termo de Fomento visando atrair para as políticas publicas as tecnologias sociais inovadoras, fomentando projetos, eventos e ampliando o alcance das ações desenvolvidas por parte das organizações. Fomentar a capacitação de grupos de agricultura familiar, projetos de enfrentamento a violência contra a mulher ou de proteção e promoção de direitos das pessoas com deficiência, exposições de arte, cultura popular.

c) Acordo de Cooperação se dará quando a parceria não envolver transferência de recursos financeiros, como o intercambio de conhecimentos e de quadros técnicos, cessão de servidores, ou a outorga de bens para o empoderamento de agricultores familiares.

SEÇÃO II
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A PESSOAS FÍSICAS

Art. 41 - A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, inclusive a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2021;
II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;
III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o caput deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de dirigente do órgão ou entidade concedente do benefício.

§ 2º - A execução da despesa de que trata esta Seção deverá ser feita com o uso das classificações 3.3.90.18 para auxílio financeiro a estudantes ou 3.3.90.48 quando se tratar de outros auxílios financeiros a pessoas físicas, e discriminadas no subelemento que retrate fielmente o objetivo do benefício.

CAPÍTULO VI
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 42 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 43 – A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública;
II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem no parágrafo único deste artigo.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Art. 44 - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas e a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

CAPÍTULO VII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 45 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na área da administração tributária municipal, com destaque para:

I - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
II - revisão, atualização ou adequação da legislação tributária municipal sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
III - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
IV - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
V - revisão da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização de mercado imobiliário;
VI - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua exatidão;
VII - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN;
VIII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
IX - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade às micro e pequenas empresas;
X - prioridades na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;
XI - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
XII - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município;

PREFEITURA DE JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

XIII - modernização dos procedimentos de administração tributária, financiado com recursos de terceiros

§ 1º Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, deverão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município;
§ 2º Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal n.º 4.320/64;
§ 3º A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos deste artigo, até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2021.
§4º - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária que importem em renúncia de receita, além de atender ao interesse público, deverá:

I - estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
II - atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
III - atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO;

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício financeiro em que deva iniciar sua vigência de renúncia e nos dois subsequentes, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 46 - A arrecadação decorrente das receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.

Art. 47 - O Poder Executivo deverá considerar para a estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária deverá discriminar e estimar os recursos incrementados, decorrentes da alteração proposta.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 48 - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores, empregados públicos municipais, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Art. 49 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2020, projetadas para o exercício de 2021, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: Caso a despesa com pessoal exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do artigo 19 da LC nº 101/00, admitir-se-á a contratação de horas extras para atendimento a necessidade de serviços de saúde, educação e serviços urbanos, bem como às situações de estado de emergência.

Art. 50 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 51 - Para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da lei orçamentária, observadas as normas constitucionais e legais específicas.

Art. 52 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Município.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 53 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida publica municipal nos termos dos contratos firmados.

Art. 54 – A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

PREFEITURA DE JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

Art. 55 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará aos órgãos e entidades devedoras, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária para 2021, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 30, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de natureza de despesas, especificando no mínimo:

I - número da ação originária;
II- número do precatório;
III - tipo de causa julgada;
IV - data da autuação do precatório;
V - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
VI - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
VII - data do trânsito em julgado e;
VIII- número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º art. 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes do disposto no artigo 78 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2021 inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 56 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas, as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 57- A lei orçamentária poderá conter autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nr. 101, 2000 e atendidas as exigências estabelecidas na resolução nº. 43, de 2001 do Senado Federal.

Art. 58 - As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pertinentes à matéria.

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

Art. 59 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido aprovadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. As operações de crédito que forem contratadas após a aprovação do projeto de lei orçamentária obrigam o Poder Executivo a encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei especificando as receitas e a programação das despesas.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - Os recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência dos depósitos do FUNDEF, atual FUNDEB, referentes a exercícios anteriores, somente poderão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 9.394/1996 e 11.494/2007, como também Resolução n.º 1.346/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA.

§ 1º Por se tratarem de diferenças relativas a diversos exercícios financeiros, a municipalidade dever realizar as despesas consoante plano de aplicação, podendo estas serem efetivadas em exercícios diversos daquele em que ocorrer a transferência financeira para os cofres municipais.

§ 2º Em decorrência da utilização vinculada à educação, não se admite, a qualquer título, a cessão dos créditos de precatório, nem sua utilização para o pagamento de honorários advocatícios, inclusive na hipótese dos contratos celebrados para propositura e acompanhamento da ação judicial visando obter os respectivos créditos, ressalvadas decisões judiciais em contrário, transitadas em julgado.

§ 3º As despesas decorrentes dos recursos tratados nesta Resolução não serão consideradas para fins do quanto disposto no art. 212 da Constituição Federal do Brasil.

§ 4º Qualquer outra destinação ou aplicação não prevista em lei para os recursos especificados no caput desse artigo, salvo por determinação judicial, transitada em julgado, deverá ser objeto de consignação pela Inspetoria Regional de Controle Externo – IRCE no Relatório Mensal (RM) de fiscalização.

PREFEITURA DE JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

Art. 61 - A contabilidade para o exercício de 2021 deverá instituir instrumentos eficientes para elaboração das demonstrações consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público nos termos da Portaria STN nº 495, de 06 de junho de 2017 e em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição e suas atualizações.

Art. 62 - O detalhamento das dotações orçamentárias por elemento de despesa, se dará, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, através da divulgação do Decreto de Aprovação do Quadro de Detalhamento de Despesas, após ser efetivado nos sistemas informatizados de planejamento e finanças.

Art. 63 – Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no artigo 28 desta Lei, até 30 de setembro de 2021, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

Art. 64 - A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil, que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, deverá observar as regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações posteriores, aplicando-se esta Lei no que couber.

Art. 65 - As propostas de modificação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, inclusive suas solicitações, serão apresentadas:

I - na forma prevista e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Parágrafo único - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

Art. 66 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO na forma prevista no § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – LRF.

Art. 67 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

PREFEITURA DE JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

Parágrafo Único - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 68 - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/93, alterações posteriores.

Art. 69 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 70 - Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se:

I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênere;
II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 71 - Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
II – a possibilitar o assessoramento técnico ao desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;
III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

PREFEITURA DE JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

Art. 72 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do período legislativo em curso, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, até que tal matéria seja apreciada.

Art. 73 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2020 ou se retarde sua sanção por necessidade de veto total ou parcial, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante, até a edição da respectiva Lei, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal.

Art. 74. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, deverão ser adicionadas à reserva de contingência.

Art. 75. Para as despesas cujas fontes de custeio sejam provenientes de Operações de Crédito e Convênios para transferências de recursos, somente serão efetivadas com a assinatura dos atos e o consequente ingresso do recurso do tesouro, incluindo a contrapartida referente à operação.

Art. 76 - Integram esta Lei:

I - Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;

II - Anexo II - Metas Fiscais, constituído por:

a) Anexo II - A - Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo;
b) Anexo II - B - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
c) Anexo II - C - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
d) Anexo II - D - Evolução do Patrimônio Líquido;
e) Anexo II - E - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
f) Anexo II - F - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
g) Anexo II - G - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
h) Anexo II - H - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas;

PREFEITURA DE JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

III - Anexo III - Avaliação de Riscos Fiscais.

Art. 77. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativos, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2021 desde que a receita efetivamente realizada justifique as variações.

Art. 78 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARARI, EM 17 DE JULHO DE 2020.

EVERTON CARVALHO ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

PREFEITURA DE JAGUARARI
Praca Alfredo Viana - Centro
CNPJ: 13.988.316/0001-85 - CEP: 48.960-000 - JAGUARARI - BA

PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2021

Código - Descrição

PROGRAMA: 001 - AÇÃO LEGISLATIVA

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.001 - CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DA CAMARA MUNICIPAL	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
2.001 - MANUTENÇÃO E ADMINISTRACAO DAS ACOES LEGISLATIVAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.002 - EXECUÇÃO E MANUTENCAO DOS SERVICOS DO PLENARIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

PROGRAMA: 002 - APOIO ADMINISTRATIVO

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.003 - MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.007 - MANUTENCAO DA PROCURADORIA GERAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.008 - MANUTENCAO DA CONTROLADORIA GERAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.009 - DESENVOLVIMENTO DAS ACOES DA SECRETARIA DE GOVERNO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.013 - MANUTENCAO DAS ACOES DISTRITAIS DE PILAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.017 - MANUTENCAO DAS ACOES DA SEC. DE FINANCAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.027 - MANUTENCAO DA SECRETARIA INFRA-ESTRUTURA E OBRAS PUBLICAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

PROGRAMA: 003 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
8.888 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

PROGRAMA: 004 - EDUCAR PARA TRANSFORMAR - GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA EDUCACIONAL

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.030 - CONSTRUCAO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NAS ESCOLAS	QUADRAS CONSTRUIDAS	UNIDADE	5
1.032 - CONSTRUCAO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
2.039 - DESENV. ACOES DE EDUCACAO BASICA - REC.PROPRIOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

PREFEITURA DE JAGUARARI
Praca Alfredo Viana - Centro
CNPJ: 13.988.316/0001-85 - CEP: 48.960-000 - JAGUARARI - BA

PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2021

Código - Descrição			
1.033 - IMPLANTACAO DE BIBLIOTECAS ESCOLARES	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	2
2.037 - DESENVOLVIMENTO DAS ACOES DO ENSINO SUPERIOR	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
2.040 - ATENDIMENTO PROG. DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.041 - ATENDIMENTO PROG. SALARIO EDUCACAO - SAE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.042 - ATENDIM. PROG. NAC.TRANSP. ESCOLAR - PNAT FUNDAMENTAL	ALUNOS ATENDIDOS	UNIDADE	3500
2.043 - ATEND. PROG. NAC. TRANSPORTE ESCOLAR - PNAT MEDIO	ALUNOS ATENDIDOS	UNIDADE	791
2.044 - ATEND. PROG. NAC. TRANSPORTE ESCOLAR - PNAT INFANTIL	ALUNOS ATENDIDOS	UNIDADE	300
2.045 - ATEND. AO PROG. NAC. DE ALIMENT. ESCOLAR - PNAE FUNDAMENTAL	ALUNOS ATENDIDOS	UNIDADE	5020
2.046 - ATEND. AO PROG. NAC. DE ALIM. ESCOLAR CRECHES - PNAC	ALUNOS ATENDIDOS	UNIDADE	500
2.047 - DESENVOLVIMENTO DAS ACOES DO PROG. ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PETE	ALUNOS ATENDIDOS	UNIDADE	500
2.048 - ATEND. AO PROG. NAC. DE ALIM. ESCOLAR PRE-ESCOLA	ALUNOS ATENDIDOS	UNIDADE	300
2.049 - DESENV. AO PROG. NAC. DE ALIMENTACAO ESCOLAR - EJA	ALUNOS ATENDIDOS	UNIDADE	150
2.050 - ATENDIMENTO AO PROGRAMA MAIS EDUCACAO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.051 - ATENDIMENTO AO PROGRAMA EDUCACAO ESPECIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.052 - PEJA - PROGRAMA APOIO SIST. ENSINO P/ ATENDIMENTO AO EJA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.054 - DESENV. DAS ACOES DE EDUCACAO BASICA - FUNDEB 60%	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.055 - DESENV. DAS ACOES DE EDUCACAO BASICA - FUNDEB 40%	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.098 - REFORMA, MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS DE UNIDADES ESCOLARES	REFORMA E EQUIPAMENTO REALIZADO	UNIDADE	43
2.100 - FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	SERVIDORES CAPACITADOS	PERCENTUAL	100

PROGRAMA: 005 - SOCIEDADE SAUDÁVEL, COM MAIOR QUALIDADE DE VIDA E LONGEVIDADE

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta

PREFEITURA DE JAGUARARI
Praca Alfredo Viana - Centro
CNPJ: 13.988.316/0001-85 - CEP: 48.960-000 - JAGUARARI - BA

PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2021

Código - Descrição			
1.052 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	2
1.053 - AQUISICAO DE VEICULOS, AMBULANCIAS E MICROONIBUS	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	UNIDADE	10
1.065 - IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
2.064 - DESENV. DE PROGRAMA DE AGENTES COMUNITARIO DE SAUDE - PACS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.065 - DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA ACOES DE SAUDE FAMILIA - SF	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.066 - DESENV. DAS ACOES DE VIGILANCIA E PROMOCAO DA SAUDE - TFVPS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.067 - DESENV. DAS ACOES ESTRUTURANTES DE VIGILANCIA SANITARIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.068 - DESENVOLVIMENTO DAS ACOES DE SAUDE BUCAL - SB	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.069 - DESENVOLVIMENTO DAS ACOES DO CAPS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.070 - DESENVOLVIMENTO DE ACOES MANUT. DA FARMACIA BASICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.071 - GESTAO E AMPLIACAO DO ATEND. BASICO A POPULACAO - FMS/PAB	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.072 - DESENVOLVIMENTO DAS ACOES DE MANUTENCAO DO SAMU	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.073 - DESENVOLVIMENTO DAS ACOES DO AIH NORMAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.074 - DESENVOLVIMENTO DAS ACOES DE MANUTENCAO DA SIA NORMAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.076 - DESENVOLVIMENTO DE ACOES DE MANUTENCAO DA CASA DE APOIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.077 - AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO HOSPITAL MUNICIPAL (MAC)	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.078 - GESTAO DAS ACOES DE SERV. DE SAUDE - REC.PROPRIOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.079 - GESTAO DAS ACOES DOS NUCLEOS DE APOIO A SAUDE DA FAMILIA-NASF	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.080 - GESTAO DAS ACOES DA ATENCAO DOMICILIAR (EMAD) RAU-ADOM	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.099 - REFORMA, MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	REFORMA E EQUIPAMENTO REALIZADO	UNIDADE	5

PREFEITURA DE JAGUARARI
Praca Alfredo Viana - Centro
CNPJ: 13.988.316/0001-85 - CEP: 48.960-000 - JAGUARARI - BA

PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2021

Código - Descrição

PROGRAMA: 006 - MUNICÍPIO SEM POBREZA E COM MENOR DESIGUALDADE SOCIAL

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.058 - IMPLANTACAO E MANUTENCAO DO PROJETO QUINTAL PRODUTIVO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.060 - CONSTRUCAO E IMPLANTACAO DE CENTRO DE FOMENTO AO ARTESANATO	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1.063 - MANUTENCAO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS (CMAS E CMDCA)	CONSELHO MANTIDO	UNIDADE	1
2.081 - DESENVOLVIMENTO DAS ACOES DAS ASSISTENCIA SOCIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.084 - DESENVOLVIMENTO DAS ACOES DO BOLSA FAMILIA-IGD	FAMILIAS ATENDIDAS	UNIDADE	2500
2.085 - APRIMORAMENTO DA GESTÃO DO IGD SUAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.086 - GERENCIAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL SOCIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.087 - GESTÃO DAS AÇÕES DO BLOCO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (CRAS, PAIF, VOLANTE E SCFV)	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.088 - GESTAO DAS ACOES DO BLOCO DE PROTECAO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE (CREAS, PAEFI/LA E PSC - PAC I SERVIÇO DE ACOLHIMENTO)	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.089 - GESTAO DAS ACOES DO CREAS	FAMILIAS ATENDIDAS	UNIDADE	1000
2.090 - GESTAO DAS ACOES DE BENEFICIOS EVENTUAIS - BPC / RMV e PCD	FAMILIAS ATENDIDAS	UNIDADE	300
2.093 - PROGRAMA DE PROFISSIONALIZACAO DE ADOLESCENTE	JOVENS ATENDIDOS	UNIDADE	100

PROGRAMA: 007 - CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS PARA O INFANTO-JUVENIL

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.059 - IMPLANTACAO E MANUTENCAO DO CENTRO DE APOIO A MULHER	EQUIPAMENTOS CONSTRUÍDOS	UNIDADE	1
1.062 - CONSTRUCAO DO CONSELHO TUTELAR	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
2.092 - GESTAO DAS ACOES DO FUNDO M. DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	JOVENS ATENDIDOS	UNIDADE	100
2.094 - DESENV. DAS ACOES DE COMBATE AO TRABALHO TRABALHO INFANTIL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.095 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS/PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	CRIANÇAS ATENDIDAS	UNIDADE	80

PREFEITURA DE JAGUARARI
Praca Alfredo Viana - Centro
CNPJ: 13.988.316/0001-85 - CEP: 48.960-000 - JAGUARARI - BA

PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2021

Código - Descrição

PROGRAMA: 008 - NOSSA CIDADE MELHOR

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.017 - IMPLANTACAO DE UNIDADE DE BRITAGEM	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	1
1.061 - CONSTRUCAO E REFORMA DE CASAS POPULARES	CONSTRUÇÃO/REFORMA REALIZADA	UNIDADE	200
2.023 - MANUTENCAO DA SINALIZACAO DE TRANSITO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

PROGRAMA: 009 - PROMOÇÃO E DEMOCRATIZAÇÃO DAS PRÁTICAS DE ESPORTES E LAZER

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.026 - CONSTRUCAO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS E EQUIPAMENTO PARA PRÁTICA DE ESPORTES	QUADRAS CONSTRUIDAS	UNIDADE	5
2.031 - APOIO AO ESPORTE AMADOR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.097 - MANUTENCAO E REESTRUTURACAO DE EQUIPAMENTOS PARA PRÁTICA DE ESPORTE	MANUTENÇÃO REALIZADA	UNIDADE	10

PROGRAMA: 011 - NOSSA CULTURA E IDENTIDADES

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.024 - CONSTRUCAO, AMPLIACAO, REFORMA E EQUIPAMENTO DE CENTROS CULTURAIS	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	2
1.025 - IMPLANTACAO E MANUTENCAO DE MUSEU MUNICIPAL	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
2.034 - REALIZAÇÃO DOS FESTEJOS TRADICIONAIS CULTURAIS E RELIGIOSOS	FESTEJOS REALIZADOS	PERCENTUAL	100
2.035 - MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.038 - TREINAMENTO E CAPACITACAO DE SERVIDORES	SERVIDORES QUALIFICADOS	PERCENTUAL	100

PROGRAMA: 012 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INTEGRADO

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.009 - CONSTRUCAO RECUPERACAO E AMPLIACAO DE PRACAS, PARQUES E JARDINS	EQUIPAMENTO CONSTRUIDO/REFORMADO	UNIDADE	5

PREFEITURA DE JAGUARARI
Praca Alfredo Viana - Centro
CNPJ: 13.988.316/0001-85 - CEP: 48.960-000 - JAGUARARI - BA

PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2021

Código - Descrição			
1.011 - CONSTRUCAO MAN. E RECUPER. DE PONTES, CANAIS, BUEIROS E PASSAGENS MOLHADAS	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	5
1.013 - IMPLANTACAO DE MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	200
1.015 - PAVIMENTACAO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PUBLICAS	VIAS URBANAS PAVIMENTADAS E RECUPERADAS	KILOMETRO	500
2.011 - DESENVOLVIMENTO DAS ACOES DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.057 - MANUT. DAS ACOES SEC. AGRIC. DES. ECONOM. E REC. HIDRICOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.043 - CONSTRUCAO E AMPLIACAO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA (CISTERNAS, POÇOS, BARRAGENS E RESERVATÓRIOS)	SISTEMA DE ABASTECIMENTO CONSTRUIDO / AMPLIADO	METROS	10000

PROGRAMA: 013 - APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS COM EFICIENCIA E SUSTENTABILIDADE

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.008 - CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE CEMITERIOS	CEMITÉRIO CONSTRUIDO/REFORMADO	UNIDADE	6
2.024 - RECUPERACAO DE PAVIMENTAÇÃO E ESTRADAS VICINAIS	VIAS URBANAS PAVIMENTADAS E RECUPERADAS	KILOMETRO	1000
2.029 - MANUTENCAO DA COORDENACAO DE LIMPEZA PUBLICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.030 - MANUTENCAO DA DIVISAO DE ILUMINACAO PUBLICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.096 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E MANUTENCAO DE PREDIOS PUBLICOS E BENS DE USO COMUM	EQUIPAMENTOS CONSTRUÍDOS	UNIDADE	5

PROGRAMA: 014 - EXTENSÃO RURAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.040 - AQUISICAO DE MAQUINAS AGRICOLAS COM IMPLEMENTOS	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	UNIDADE	2
1.041 - IMPLANTACAO, REFORMA E MANUTENCAO DE CASAS DE FARINHA	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	2
1.050 - ACOES DE RECUPERACAO DE AREA DEGRADADA E NASCENTES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.056 - APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.061 - MANUTENCAO DAS ACOES DA SEC. DE MEIO AMBIENTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.062 - DESENV. DAS ACOES DO FUNDO SOCIO - AMBIENTAL MUN. MEIO AMBIENTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

PREFEITURA DE JAGUARARI
Praca Alfredo Viana - Centro
CNPJ: 13.988.316/0001-85 - CEP: 48.960-000 - JAGUARARI - BA

PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2021

Código - Descrição

PROGRAMA: 017 - PROTEÇÃO DA SOCIEDADE E FOMENTO À CIDADANIA - PACTO PELA VIDA

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.014 - MANUTENCAO DO SETOR DE SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

PROGRAMA: 019 - AGUA É VIDA - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE SUSTENTÁVEL DE AGUA

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.025 - MANUTENCAO E IMPLANTACAO DE REDE PARA COLETA DE ESGOTO	REDE CONSTRUIDA E MANTIDA	KILOMETRO	50

PROGRAMA: 020 - CRESCIMENTO ECONOMICO COM RESPONSABILIDADE

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.026 - MANUTENCAO, CONSTRUCAO E AMPLIACAO DA FEIRA LIVRE DO MUNICIPIO	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1

PROGRAMA: 999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
9.999 - RESERVA DE CONTIGENCIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

MUNICIPIO DE JAGUARARI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021
ANEXO II. A

LRF, art. 4º § 1º

R$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIBx100)	% RCL (a/RCLx100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIBx100)	% RCL (a/RCLx100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIBx100)	% RCL (a/RCLx100)
Receita Total	100,000,000	90,069,656	0.099	120.83	106,200,000	95,000,121	0.105	128.32	112,996,800	100,317,461	0.112	136.54
Receitas Primárias (I)	99,787,825	89,899,575	0.099	120.57	105,974,670	94,822,267	0.105	128.05	112,757,049	100,131,458	0.112	136.25
Despesa Total	100,000,000	90,069,656	0.099	120.83	106,200,000	95,000,121	0.105	128.32	112,996,800	100,317,461	0.112	136.54
Despesas Primárias (II)	95,858,965	86,734,030	0.095	115.83	101,802,221	91,510,718	0.101	123.01	108,317,563	96,666,593	0.108	130.88
Resultado Primário (III) = (I - II)	3,928,860	3,913,532	0.004	4.75	4,172,449	4,155,161	0.004	5.04	4,439,486	4,419,914	0.004	5.36
Resultado Nominal	16,562,312	16,289,912	0.016	20.01	17,589,175	17,281,951	0.017	21.25	18,714,882	18,367,075	0.019	22.61
Dívida Pública Consolidada	21,901,114	21,424,796	0.022	26.46	20,543,245	20,124,160	0.020	24.82	19,228,477	18,861,318	0.019	23.23
Dívida Consolidada Líquida	13,909,362	13,717,239	0.014	16.81	13,046,982	12,877,943	0.013	15.76	12,211,975	12,063,881	0.012	14.76
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas de PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-		-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-		-	-	-	-

20FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Jaguarari, em 22/04/2020

Nota:
- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	0.80%	0.90%	1.00%
Inflação IPCA (% a.a. - 12 meses)	3.20%	3.30%	3.40%
Transferências Constitucionais (% a.a.)	0.50%	1.00%	1.00%
Esforço de Arrecadação Municipal	-1.00%	1.00%	1.00%

LDO - Jaguarari 2021

Lei Complementar n.º 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes , relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguinte

MUNICIPIO DE JAGUARARI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2021
ANEXO II. B

LRF, art. 4º § 2º, inciso I

R$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	% RCL	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total	80,000,000.00	0.0006	167.12%	91,233,949.60	0.0006	70.35%	11,233,950	14.04
Receitas Primárias (I)	79,795,000.00	0.0006	166.69%	90,956,949.44	0.0006	70.56%	11,161,949	13.99
Despesa Total	80,000,000.00	0.0006	167.12%	83,688,991.47	0.0005	76.69%	3,688,991	4.61
Despesas Primárias (II)	75,999,000.00	0.0005	158.76%	84,401,315.53	0.0005	76.04%	8,402,316	11.06
Resultado Primário (III) = (I - II)	3,796,000	0.0000	7.93%	6,555,633.91	0.0000	979.01%	2,759,634	72.70
Resultado Nominal	16,002,233.42	0.0001	33.43%	16,002,233.42	0.0001	401.07%	-	-
Dívida Pública Consolidada	21,160,496.74	0.0002	44.20%	21,160,496.74	0.0001	303.30%	-	-
Dívida Consolidada Líquida	14,413,846.58	0.0001	30.11%	14,413,846.58	0.0001	445.27%	-	-

20FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Jaguarari, em 22/04/2020

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para o Ano de 2019

Especificação	Valor R$ Milhares
Previsão do PIB Estadual para 2019	140,000,000,000.00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2019	159,868,000,000.62

LDO - Jaguarari 2021
Lei Complementar n.º 101, Art. 4º § 2º inciso I: avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

MUNICIPIO DE JAGUARARI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2021
ANEXO II. C

LRF, art. 4º § 2º, inciso II — R$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	68,821,601.27	91,233,949.60	79.69%	97,000,000	40.94%	100,000,000	3.09%	106,200,000	6.20%	112,996,800	6.40%
Receitas Primárias (I)	68,681,958.49	90,956,949.44	79.44%	96,795,000	40.93%	99,787,825	3.09%	105,974,670	6.20%	112,757,049	6.40%
Despesa Total	62,549,778.40	83,688,991.47	67.51%	97,000,000	55.08%	100,000,000	3.09%	106,200,000	6.20%	112,996,800	6.40%
Despesas Primárias (II)	59,601,958.25	84,401,315.53	61.94%	92,999,000	56.03%	95,858,965	3.08%	101,802,221	6.20%	108,317,563	6.40%
Resultado Primário (I - II)	9,080,000.24	6,555,633.91	517.71%	3,796,000	0.00%	3,928,860	3.50%	4,172,449	0.00%	4,439,486	0.00%
Resultado Nominal	9,831,011.01	16,002,233.42	-371.74%	16,002,233	62.77%	16,562,312	0.00%	17,589,175	0.00%	18,714,882	0.00%
Dívida Pública Consolidada	22,870,256.85	21,160,496.74	13.10%	21,160,497	-7.48%	21,901,114	3.50%	20,543,245	-6.20%	19,228,477	-6.40%
Dívida Consolidada Líquida	16,123,606.69	14,413,846.58	-18.71%	14,413,847	-10.60%	13,909,362	-3.50%	13,046,982	-6.20%	12,211,975	-6.40%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	68,821,601.27	91,233,949.60	79.69%	97,000,000	40.94%	90,069,656	-7.14%	95,000,121	5.47%	100,317,461	5.60%
Receitas Primárias (I)	68,681,958.49	90,956,949.44	79.44%	96,795,000	40.93%	89,899,575	-7.12%	94,822,267	5.48%	100,131,458	5.60%
Despesa Total	62,549,778.40	83,688,991.47	67.51%	97,000,000	55.08%	90,069,656	-7.14%	95,000,121	5.47%	100,317,461	5.60%
Despesas Primárias (II)	59,601,958.25	84,401,315.53	61.94%	92,999,000	56.03%	86,734,030	-6.74%	91,510,718	5.51%	96,666,593	5.63%
Resultado Primário (I - II)	9,080,000.24	6,555,633.91	517.71%	3,796,000	0.00%	3,913,532	3.10%	4,155,161	0.00%	4,419,914	0.00%
Resultado Nominal	9,831,011.01	16,002,233.42	-371.74%	16,002,233	62.77%	16,289,912	0.00%	17,281,951	0.00%	18,367,075	0.00%
Dívida Pública Consolidada	22,870,256.85	21,160,496.74	13.10%	21,160,497	-7.48%	21,424,796	1.25%	20,124,160	-6.07%	18,861,318	-6.28%
Dívida Consolidada Líquida	16,123,606.69	14,413,846.58	-18.71%	14,413,847	-10.60%	13,717,239	-4.83%	12,877,943	-6.12%	12,063,881	-6.32%

20FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Jaguarari, em 22/04/2020

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	0.80%	0.90%	1.00%
Inflação IPCA (% a.a. - 12 meses)	3.20%	3.30%	3.40%
Transferências Constitucionais (% a.a.)	0.50%	1.00%	1.00%
Esforço de Arrecadação Municipal	-1.00%	1.00%	1.00%

LDO - Jaguarari 2021
Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso II: O Anexo conterá ainda: demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional

MUNICIPIO DE JAGUARARI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2021
ANEXO II. D

LRF, art. 4º § 2º, inciso III — R$ 1.00

PATRIMONIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital		0.00%		0.00%		0.00%
Reservas	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%
Resultado Acumulado	58,060,752.07	100.00%	44,033,008.54	100.00%	38,392,293.52	100.00%
TOTAL	**58,060,752.07**	100.00%	**44,033,008.54**		**38,392,293.52**	

REGIME PREVIDENCIARIO						
PATRIMONIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio						
Reservas	O municipio não tem regime de previdência própria					
Lucro ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL						

20FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Jaguarari, em 22/04/2020

LDO - Jaguarari 2021
Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:
§ 2º O Anexo conterá ainda:
III - evolução do patrimonio liquido, também nos ultimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

MUNICIPIO DE JAGUARARI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2021
ANEXO II E

LRF, art.4º, §2º, inciso III — R$ 1.00

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2019	2018	2017
	(g) = ((Ia – IId) + IIIh)	(h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	(i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	-	-	-

20FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Jaguarari, em 22/04/2020
Nota :

LDO - Jaguarari 2021
Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:
§ 2º O Anexo conterá ainda:
III - evolução do patrimonio liquido, também nos ultimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

MUNICIPIO DE JAGUARARI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2021
ANEXO II F

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)			

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2017	2018	2019
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2018	2019

NADA CONSTA

MUNICIPIO DE JAGUARARI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2021
ANEXO II F

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2017**	**2018**	**2019**
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2017**	**2018**	**2019**
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X – XIII)			

NADA CONSTA

MUNICIPIO DE JAGUARARI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2021
ANEXO II F

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO	**2017**	**2018**	**2019**
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
EXERCÍCIO	**Receitas Previdenciárias**	**Despesas Previdenciárias**	**Resultado Previdenciário** (c) = (a-b)	**Saldo Financeiro do Exercício** (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

NADA CONSTA

20FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Jaguarari, em 22/04/2020

LDO - Jaguarari 2021
Lei Complementar n.º 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:
IV - avaliação da situação financeira e atuarial
a) dos regimes geral de previdência social e próprios de servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador

MUNICIPIO DE JAGUARARI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021
ANEXO II. G

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1.00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
		NADA CONSTA				
TOTAL						-

20FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Jaguarari, em 22/04/2020

LDO - Jaguarari 2021
Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

MUNICIPIO DE JAGUARARI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2021
ANEXO II. H

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1.00

EVENTOS	Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita	3,000,000
(-) Transferências Constitucionais	1,050,000
(-) Transferências ao FUNDEB	600,000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1,350,000
Redução Permanente de Despesa (II)	2,600,000
Margem Bruta (III) = (I+II)	3,950,000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	2,834,200
Novas DOCC	2,834,200
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1,115,800

20FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Jaguarari, em 22/04/2020

Nota: Na apuração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC, é prevista a redução permanente de despesa por meio da racionalização dos recursos humanos. O valor atribuído ao Campo Aumento Permanente da Receita foi gerado a partir da previsão das transferências de recursos a ingressar na municipalidade.

LDO - Jaguarari 2021
Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

MUNICIPIO DE JAGUARARI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2021
ANEXO III

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1.00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1,916,600.52	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência ou de cancelamento de despesas discricionárias	1,916,600.52
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	**1,916,600.52**	**SUBTOTAL**	**1,916,600.52**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	2,500,000.00	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	2,500,000.00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	4,844,000.00	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	4,844,000.00
SUBTOTAL	**7,344,000.00**	**SUBTOTAL**	**7,344,000.00**
TOTAL	**9,260,600.52**	**TOTAL**	**9,260,600.52**

20FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Jaguarari, em 22/04/2020

LDO - Jaguarari 2021
[1] Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

PREFEITURA DE JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

ANEXO II. A
METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021
(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio 2000)[1]

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

ANÁLISE PRELIMINAR[2]

O Banco Central reduziu suas projeções para a inflação para 2020 e dos próximos dois anos. De acordo com o Relatório Trimestral de Inflação de março do ano em curso, a autoridade monetária agora projeta o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) em 2,6% neste ano, 3,2% em 2021 e 3,3% em 2022.

Essa previsão considera câmbio e juros estimados na pesquisa Focus, compilação semanal de projeções coletadas junto ao mercado financeiro. No relatório anterior, de dezembro de 2019, as projeções eram de 3,5% em 2020, 3,4% em 2021 e 3,4% em 2022.

No cenário com taxa Selic e câmbio constantes, o BC estima o IPCA em 3,0% em 2020, 3,6% em 2021 e 3,8% em 2022. Essa projeção condicional pressupõe juros estáveis em 4,25% ao ano e a taxa de câmbio na média de R$ 4,75, vigente nos cinco dias úteis anteriores à reunião do Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central - BC.

No documento de dezembro, as estimativas eram de 3,6% para 2020, 3,7% para 2021 e 3,9% para 2022. Naquela projeção, utilizou-se taxa de juros estável em 5% ao ano e taxa de câmbio de R$ 4,20 vigente nos cinco dias anteriores à reunião de setembro do Copom.

---

1 demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

2 Fonte: https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/03/26/por-impacto-do-coronavirus-bc-reduz-projecoes-de-inflacao-de-2021-a-2022.ghtml

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

PREFEITURA DE JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

IMPACTO DO NOVO CORONAVÍRUS[3]

O BC atribuiu as quedas nas projeções de inflação em seus principais cenários em função da pandemia de covid-19.

Mais recentemente, os desenvolvimentos relacionados à pandemia do novo coronavírus tiveram papel fundamental na queda das projeções. De um lado, a depreciação acentuada da taxa de câmbio exerce pressões inflacionárias. De outro lado, a redução nos preços de commodities, com destaque para o preço do petróleo, exerce uma significativa pressão desinflacionaria.

Em março de 2020 a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou a disseminação do novo coronavírus como uma pandemia mundial, oficialmente conhecida como COVID-19, sigla em inglês para coronavirus disease 2019 (doença por coronavírus 2019, na tradução);

No decorrer do ano é esperado que as ações de combate à COVID-19 venham a gerar perdas na arrecadação em todos os entes federados brasileiros e que afetarão os valores a serem repassados a título de fundos de participação dos estados e dos municípios;

Espera-se que a União preste apoio financeiro aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente às perdas (variação nominal negativa) de valores creditados à título de Fundos de Participação de março a junho de 2020 comparativamente ao mesmo período de 2019, tendo como objetivo mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

Partindo dessas premissas, projetaremos as receitas municipais, para 2021, de forma cautelosa.

3 https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/NT_n.20.2020_Contabilizacao_auxilio_financeiro_para_minimizar_perdas_FPM.pdf

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

PREFEITURA DE JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

1. INTRODUÇÃO

Considerando que para o planejamento governamental o dimensionamento da disponibilidade de recursos com que se poderá contar para o desenvolvimento das ações é condição necessária para o sucesso da aplicação de recursos, a projeção das receitas é fundamental para determinar as despesas, as quais serão a base para a fixação na Lei Orçamentária Anual do limite de gastos nos programas e ações.

A previsão de receitas é um procedimento por meio do qual estimamos para o exercício em curso e para os exercícios seguintes, a arrecadação de uma determinada natureza de receita. Essa previsão é realizada por um modelo de projeção que, na realidade é uma fórmula matemática com um encadeamento lógico de execução para retratar ou simular o comportamento de determinada arrecadação. Os modelos de projeção de receitas utilizam basicamente parâmetros de efeito preço, quantidade, série histórica e informações sobre alteração na legislação pertinente.

Buscando demonstrar a metodologia utilizada para elaboração da Previsão de Receitas para o exercício de 2021, a qual servirá de parâmetro para elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, apresentamos as seguintes considerações:
:

2. QUANTO A METODOLOGIA DA RECEITA:

A metodologia utilizada na projeção de receitas orçamentárias foi baseada no modelo incremental de projeção utilizando a séria histórica de arrecadação.

Este modelo, além de facilitar a compreensão, passo a passo, dos cálculos inerentes às previsões de receita e da simplicidade de utilização, busca traduzir matematicamente o comportamento da arrecadação de uma determinada receita ao longo dos anos e que para os anos seguintes.

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

No modelo incremental de projeção pela série histórica de arrecadação obtêm-se a previsão através da soma da arrecadação mensal, ao longo dos últimos 12 (doze) meses anteriores (base de cálculo), corrigida por parâmetros de atualização de valores, baseada na seguinte lógica: considera como base a arrecadação do período anterior, onde se aplica o Crescimento do PIB-BA (índice de crescimento ou decrescimento real do setor da economia), a Inflação projetada para o período (índice de correção da receita por elevação ou queda de preços), percentual referente as Transferências Constitucionais e por fim o Esforço de arrecadação municipal, conceituando-se a seguir:

a) EFEITO PIB-BA:
Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas foram elaboradas pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais - SEI, que levou em conta o cenário que a economia do Município desenha nesse momento enquanto que, para o PIB Brasil, utilizou-se as estimativas contidas no Projeto de LDO/2020 da União.

b) EFEITO EXPECTATIVA DE INFLAÇÃO:
Como expectativa inflacionária para o período 2021 - 2023, adotou-se a variação na média esperada do Índice de Preços para o Consumidor Amplo (IPCA), projetado pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

c) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS:
Dessas transferências, as principais são: FPM, FUNDEB, ICMS, IPVA e ROYALTIES, onde traçaremos um cenário de prudência, visto que a União, ao longo dos meses, vem sucessivamente reestimando seus percentuais macroeconômicos, onde estes influenciam diretamente nos municípios.

d) ESFORÇO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL
As receitas provenientes de arrecadação própria - Receitas Tributárias (IPTU – ISS - IRRF), que são de competência municipal, vem apresentando pequeno crescimento no decorrer do triênio (2017 à 2019). Devido este quadro evolutivo a administração tributária buscará melhor desempenho para os próximos exercícios.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas macroeconômicas:

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS			
	2021	2022	2023
Crescimento real do PIB – BA (%)	0,80	0,90	1,00
Inflação IPCA (%)	3,20	3,30	3,40
Transferências Constitucionais (%)	0,50	1,00	1,00
Esforço de Arrecadação Municipal (%)	-1,00	1,00	1,00

A seguir, são apresentadas as projeções para as categorias mais significativas da receita municipal para o exercício que se refere a LDO e para os dois seguintes:

1) IPTU - A estimativa de arrecadação do IPTU para o exercício 2021, leva em conta a realização de campanhas, o cadastramento de imóveis, sobretudo aqueles que não constam no cadastro municipal e a correção da planta de valores pela inflação acumulada do período.

2) ISSQN - A estimativa de arrecadação do ISSQN acompanha dentre outros fatores, o aquecimento econômico, geração de renda e a retomada de investimentos em nossa cidade. Outro aspecto relevante é a ação fiscal reestruturada para uma atuação mais efetiva na fiscalização.

3) ITBI - Foi considerado na estimativa do cálculo, o trabalho de incentivo à regularização de imóveis, junto aos Cartórios de Registro.

4) COSIP - A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública dos Municípios – COSIP foi estimada com base nos últimos três anos, levando em consideração a projeção da inflação e do crescimento do PIB.

5) ICMS – Para o ICMS são adotadas ações tais como: análise de todas as declarações dos contribuintes do ICMS para detecção de erros nas declarações, Correção de declaração com erros de lançamento, Correção de declarações recusadas por inconsistência de dados e contato com todos os contribuintes omissos. O valor foi estimado considerando também a inflação.

6) FPM - O FPM depende das arrecadações de IPI e IR.

7) IPVA - considerou na estimativa além da inflação do período o aumento da frota de veículos na cidade, após a isenção do IPI no setor automobilístico e como a frota do município sofreu um pequeno aumento, ao longo dos anos.

8) FUNDEB - O FUNDEB segue a tendência das demais receitas, uma vez que é formado por uma parte de todas elas, reflete o crescimento de toda a economia nacional, bem como repassada por aluno cadastrado na rede pública.

9) DÍVIDA ATIVA - Para DÍVIDA ATIVA as ações foram distribuídas em dois eixos: a primeira passando pela educação fiscal e conscientização do papel do contribuinte, a segunda que oferece condições para o contribuinte se regularizar, quais são destacadas: possibilidades de parcelamentos, de descontos especiais em juros e multa, publicidade das ações e alertas dos débitos e a conciliação judicial.

3. FORMAÇÃO DO BANCO DE DADOS DOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS

Para aplicação da metodologia é elaborado banco de dados contendo as informações históricas dos últimos três exercícios de todas as receitas arrecadadas pela entidade, devidamente classificadas por rubricas conforme demonstrativos contábeis relativos ás prestações de contas dos respectivos exercícios.

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

PREFEITURA DE JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

4. CONCLUSÃO

Salientamos que as receitas a serem previstas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 alteram e atualizam, automaticamente, o Plano Plurianual 2018-2021.

Ressalta-se que ao final de cada exercício, apurando mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável. O equilíbrio das contas públicas constitui um instrumento fundamental para a consecução das prioridades sociais do governo e para garantir o crescimento econômico.

De todo modo, por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária 2021, poderá ocorrer variações de ajustes nos valores constantes dos anexos de metas fiscais apresentados.

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

PREFEITURA DE JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

ANEXO III
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021
(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000)4

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da federação assumissem o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado. Este compromisso inicia-se com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando são definidas as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificados os principais riscos sobre as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos fiscais podem ser classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

No caso da receita, pode-se mencionar, como exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos.

As variáveis que influem diretamente no montante de recursos arrecadados pelo município são as Receitas Tributárias e os recursos oriundos de Transferências de convênios da União e do Estado. Neste sentido, constituem riscos orçamentários os desvios entre as projeções destas variáveis utilizadas para a elaboração do orçamento e os seus valores efetivamente verificados durante a execução orçamentária, assim como os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados.

[4] Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

Por sua vez, as despesas realizadas pelo município podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para a elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais. Outra despesa importante são os gastos com pessoal e encargos que são basicamente determinadas por decisões associadas à folha de pessoal e aumentos salariais.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxa de juro. Este impacto pode ocorrer tanto no serviço da dívida, pois os valores da dívida em alguns casos são gerados em função do repasse do governo, ou seja, se faz uma estimativa de quanto se vai pagar no mês e aplica na projeção orçamentária para o exercício em curso. Já o segundo tipo refere-se aos passivos contingentes do Município, isto é dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados dos julgamentos de processos judiciais que envolvem o Município. Os riscos de dívida são especialmente relevantes porque afetam a relação dívida/arrecadação, considerada o indicador mais importante de solvência do setor público.

É, também, o caso das ações trabalhistas, que existem de fato, referentes a administrações anteriores, sendo difícil, quase impossível mesmo, quantificar essas ações, portanto, o risco fiscal decorrente de eventual condenação da municipalidade. Ademais, convêm recordar que a sistemática de cobrança judicial por meio de precatórios, conforme art. 10 da LRF afasta a possibilidade de ocorrência de dívida imprecisa, que caracteriza os Riscos Fiscais, uma vez que o pagamento dos precatórios está previsto, de modo explícito, na Lei Orçamentária.

Em síntese, quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes (precatórios), é importante também ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade do Município ser o vencedor e não ocorrer impacto fiscal. Há que se considerar ainda, que também é imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam em geral, um longo período para chegar ao resultado final, devido aos recursos a que o Município impetra por direito. E mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, em algum dos passivos contingentes elencados como risco, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidadas dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

PREFEITURA DE
JAGUARARI
UMA CIDADE PARA TODOS

Neste sentido, conforme já mencionado a existência dos passivos contingentes listados anteriormente não implica ou infere probabilidade de ocorrência, em especial aqueles que envolvem disputas judiciais. Ao contrário, o Município vem despendendo um grande esforço no sentido de defender a legalidade de seus atos. Além disso, caso o Município perca algum desses julgamentos, a política fiscal será acionada visando neutralizar eventuais perdas, de forma a garantir a solvência do setor público.

No caso dos riscos orçamentários, se ocorrerem durante a execução do orçamento de 2021, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9 o, prevê a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral - juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre - permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano, sendo os riscos orçamentários que se materializarem compensados com realocação ou redução de despesas.

Nos casos de ocorrência de algum dos riscos relativos à administração da dívida, é importante ressaltar que o impacto da variação das taxas de juro em relação às projeções, é pequena, visto que em alguns casos a taxa de juros é pré-definida na negociação. Neste sentido, o impacto fiscal destas operações é solucionado dentro da própria estratégia de administração da dívida pública.

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas, adequando à crise mundial e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

Praça Alfredo Viana, 02
Centro - Jaguarari-BA
CNPJ: 13.988.316/0001-85

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (CONTRATO Nº 075/2020)

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 075/2020: Pregão Presencial nº. 016/2020, Processo Administrativo nº. 051/2020. Objeto: Contratação de empresa por meio de Sistema de Registro de Preço para eventual aquisição de material de limpeza para atender as necessidades de diversas Secretarias do município de Jaguarari – BA. Empresa Vencedora: ENECLETO GONÇALVES DE ARAÚJO EIRELLI - EPP, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº. 97.501.951/0001-86. Valor Global: de R$ 182.289,23 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos). Data da assinatura: 09 de junho de 2020. Everton Carvalho Rocha – Prefeito de Jaguarari.

EXTRATO (CONTRATO Nº 085/2020)

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 085/2020: Pregão Presencial nº. 020/2020, Processo Administrativo nº. 058/2020. Objeto: Contratação de empresa por meio do Sistema de registro de Preço para aquisição Merenda Escolar para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. Empresa Vencedora: ENECLETO GONÇALVES DE ARAÚJO EIRELLI - EPP, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº. 97.501.951/0001-86. Valor Global: R$ 845.883,50 (oitocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos). Data da assinatura: 01 de julho de 2020. Everton Carvalho Rocha – Prefeito de Jaguarari.

EXTRATO (CONTRATO Nº 088/2020)

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 088/2020: Pregão Presencial nº. 030/2020, Processo Administrativo nº. 109/2020. Objeto: Registro de preços para fornecimento e distribuição de cestas básicas para as famílias beneficiárias do Bolsa Família, Cadastro Único (CADÚNICO) resultante do estado de emergência na saúde pública, em decorrência do novo coronavírus (Covid-19) no município de Jaguarari - BA. Empresa Vencedora: IDAILTON JARLE S DO NASCIMENTO COMERCIAL - ME, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº. 04.352.523/0001-18. Valor Unitário da cesta Básica: R$82,50(oitenta e dois reais e cinquenta centavos), valor Global: 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais). Data da assinatura: 03 de julho de 2020. Everton Carvalho Rocha – Prefeito de Jaguarari.

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -